



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e14f28fc-bff0-4a31-b612-2a16db91ccc7

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2020



Município de Cortês

Processo TCE-PE nº 21100503-4

Cons. CARLOS NEVES



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATORIA

Cons. CARLOS NEVES

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA



Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e14f28fc-bff0-4a31-b612-2a16db91ecc7

APRESENTAÇÃO

1 RESUMO DO RELATÓRIO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
- 2.2 DESPESA REALIZADA
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO NO FINAL DO MANDATO DE PREFEITO
- 5.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

9 TRANSPARÊNCIA

10 TRANSIÇÃO DE GOVERNO

APÊNDICES



Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas do Prefeito do Município de Cortês, enviada a este Tribunal pelo Sr. JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS, relativa ao exercício de 2020, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 21100503-4 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que o Sr. JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS atuou como ordenador de despesas da Prefeitura de Cortês, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2020, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

Este relatório se refere ao último ano do mandato do Prefeito, que se encerra em 2020. Além de ser o último ano do mandato do período 2017-2020, o exercício em análise foi marcado pelo início de uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV). Seus impactos no município, além de estarem especificamente relatados na introdução do capítulo sobre a Saúde municipal, poderão ser observados ao longo deste relatório, especialmente em gráficos.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



Os documentos relativos aos itens 54 a 65 da Resolução TCE-PE nº 112/2020 tratam de documentos e informações municipais sobre a pandemia, constituindo-se, no âmbito da prestação de contas do exercício, como fonte de documentação histórica. Por exemplo, todo o arcabouço legislativo vigente no exercício, referente à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), está disposto nas leis e decretos encaminhados no doc. 55 da prestação de contas.



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e14f28fc-bff0-4a31-b612-2a16db91ecc7

1

RESUMO DO RELATÓRIO



Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

[ID.07] Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.08] Deficit financeiro de R\$ 1.899.956,98 (Item 3.1).

[ID.09] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.10] Ausência de inscrição de crédito na Dívida Ativa, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos (Item 3.2.1)

[ID.11] Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.12] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).

[ID.13] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.2).

[ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.2).

[ID.16] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.2).



[ID.17] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

[ID.18] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.19] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.20] Utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.1).

[ID.21] Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 6.046.210,62 (Item 8.2).

[ID.22] Agravamento do deficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS (Item 8.2).

[ID.23] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.24] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 534.480,30 (Item 8.4).

[ID.25] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

[ID.26] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Dessa forma, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.06]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.14]



Tabela 1a Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.14] [ID.15]
- Proibição do Prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei Complementar nº 101/2000, artigo 22, parágrafo único).	[ID.14] [ID.15]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por apresentar inconsistências ou incorrências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.15] [ID.16]
- Julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime contra as finanças públicas, por ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, com sanção prevista ao agente que lhe der causa de reclusão de 1 a 4 anos (Código Penal, art. 359-C).	[ID.18]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.21] [ID.24] [ID.26]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.24]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.24]

Limites constitucionais e legais

Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.526.432,37	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.526.432,40	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 56,33%	Descumprimento
				2º Q. 54,67%	Descumprimento
				3º Q. 71,75%	Descumprimento

² Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

³ Cumprimento / Descumprimento.



DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	15,91%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	30,29%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	80,09%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	17,12 %	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11%	Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	15,98%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	15,98%	Cumprimento

Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a que vier a sucedê-lo:

- Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso observando as peculiaridades de cada mês do exercício (itens 2.1 e 2.2);
- Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
- Não promover abertura de créditos adicionais em autorização do Poder Legislativo municipal (item 2.2);

⁴ Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



- Diligenciar para que não haja deficit de execução orçamentária e financeira nos próximos exercícios(itens 2.3 e 3.1);
- Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (item 3.1);
- Promover as inscrições em dívida ativa mediante procedimento administrativo adequado (item 3.2.1);
- Providenciar as devidas notas explicativas nos balanços patrimoniais do Município e do RPP, acerca das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
- Promover o correto cálculo e registro das provisões matemáticas previdenciárias (item 3.3.1);
- Controlar os gastos com pessoal do Município para que se enquadrem aos limites da lei de responsabilidade fiscal (item 5.2);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros, mormente nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito (item 5.4);
- Cumprir com o legalmente disposto acerca do saldo final não utilizado do Fundeb (item 6.3);
- Não utilizar recursos do plano previdenciário para cobrir insuficiência financeira do plano financeiro do RPPS (item 8.1);
- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (itens 8.1 e 8.2);
- Elaborar e implementar lei municipal referente ao plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (item 8.2);
- Elaborar projeto de lei municipal adequando as alíquotas previdenciárias aos novos parâmetros constitucionais (item 8.2);
- Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS no exercício de competência (item 8.4);
- Adotar através de lei municipal as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (item 8.4).

Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Apresentar, o Chefe do Poder Executivo, projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do Município, evitando-se a superestimação de receitas (item 2.1);
- Evitar a previsão de dispositivos na LOA para abertura de créditos adicionais mediante decreto do Executivo em percentuais elevados do orçamento fiscal, o que afasta a Câmara Municipal do controle da execução orçamentária (item 2.2).



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA⁷ em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

⁷ Lei Orçamentária Anual.



2.1 Receita arrecadada

Em 2020, a receita arrecadada pelo Município de Cortês atingiu R\$ 48.053.639,16 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possui a seguinte composição:

Tabela 2.1a Receitas Arrecadadas 2020 – Cortês (em R\$)	
Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	49.798.456,17
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.269.002,36(1)
Receita de Contribuições	1.499.877,96(1)
Receita Patrimonial	62.246,68(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	44.090.085,81(1)
Outras Receitas Correntes	2.877.243,36(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	708.093,21
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	708.093,21(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.640.068,55(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.187.158,33(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	48.053.639,16

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

As receitas tributárias próprias⁸ perfizeram R\$ 1.510.733,31 (Apêndice I), equivalentes a 3,14% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

Previsão e Arrecadação das Receitas

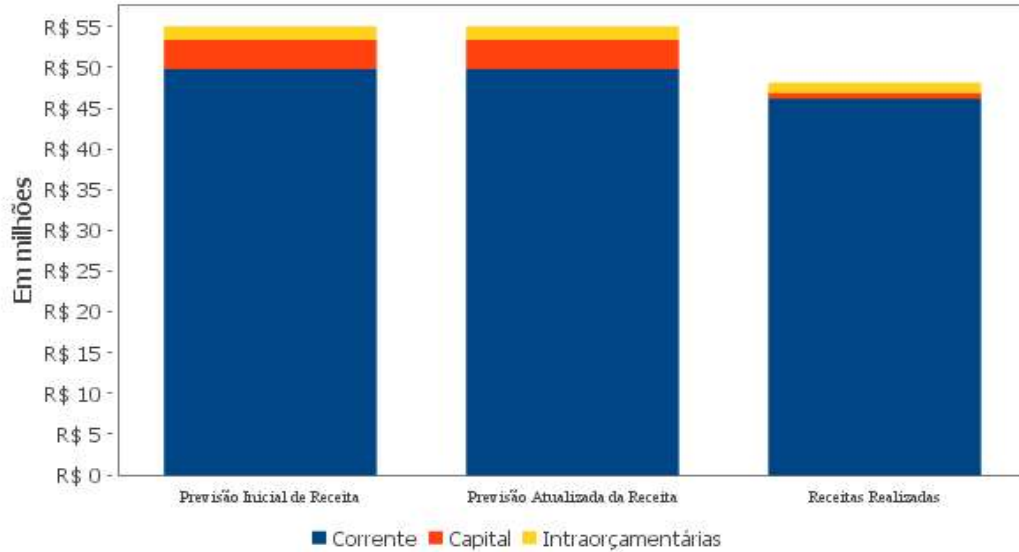
A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

⁸As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).



A Lei Municipal nº 1.097/2019 (doc. 45), doravante designada LOA 2020, estimou a receita do Município em R\$ 55.000.000,00. O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

Gráfico 2.1b Receita Prevista x Arrecadada, 2020 – Cortês



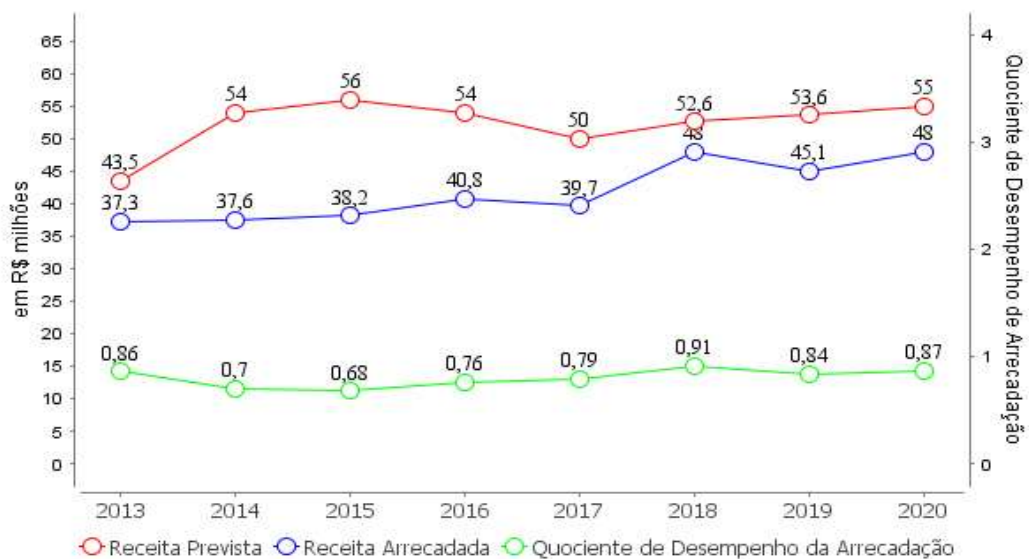
Fonte: Siconfi, Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre⁹ e Apêndice I deste relatório.

Note no gráfico acima que a receita de capital foi a que obteve pior desempenho de arrecadação, revelando que o aperfeiçoamento da estimativa de receitas deve centrar seus esforços sobre essa categoria.

Parece nítido ter havido um exagero na previsão da receita de capital (em vermelho), que, em oposição ao destaque nas duas colunas de previsão, à esquerda, quase fica imperceptível na coluna da Receita Arrecadada.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2020 – Cortês



Fonte: (1) Receita Prevista 2020: Item 2.3. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2020: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹⁰ em 2020 foi de 0,87, indicando que o município arrecadou R\$ 0,87 para cada R\$ 1,00 previsto.

De acordo com o art. 12 da LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

É cediço que o art. 12 da LRF impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e, conseqüentemente, na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do município.

A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita de capital em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.1e Comportamento da Receita de Capital, 2020 – Cortês

Item	Previsto 2020 (A)	Arrecadado 2020 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita de Capital	3.555.000,00	708.093,21	2.846.906,79	19,92%	80,08%

Fonte: (A) LOA 2020.

(B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14).

Obs.: Os dados da tabela não consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Percebe-se na tabela acima que houve exagero nas previsões de arrecadação da receita de capital, pois sequer se aproximaram minimamente de sua arrecadação efetiva, atingindo apenas 19,92% do estimado para o exercício de 2020.

Programação Financeira

A LRF¹¹, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira¹² em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹³.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 22).

¹⁰ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.

¹¹ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹² A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

¹³ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

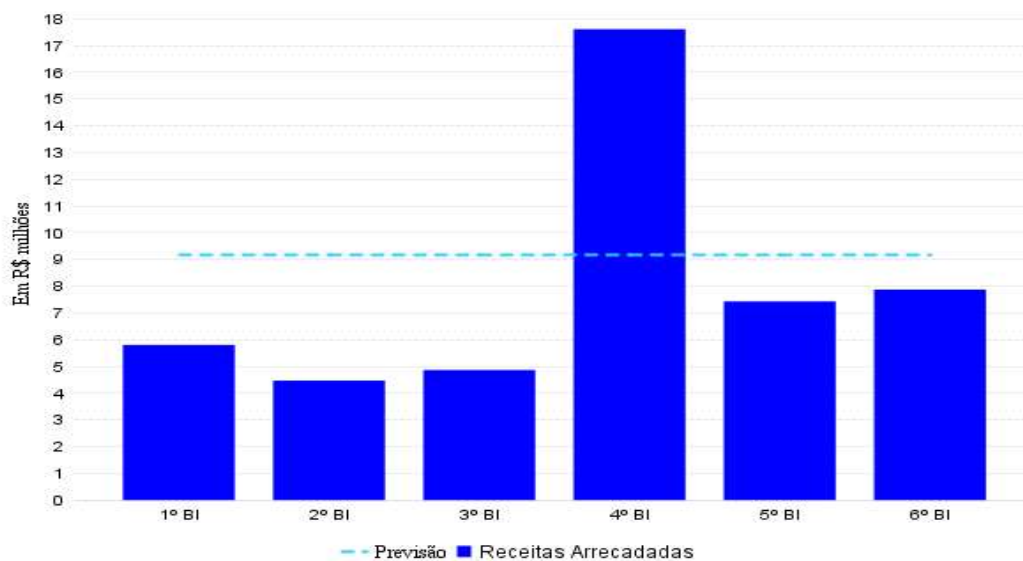


Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹⁴, ela evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Contudo, verificou-se que a apresentação da programação financeira foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses dos valores consignados na LOA com relação à estimativa das receitas não constitui metodologia adequada, uma vez que as receitas durante a execução orçamentária não se comportam de forma proporcional e uniforme no transcorrer do exercício.

A previsão de receitas considerada na programação financeira não refletiu a realidade municipal, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 2.1d Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas, 2020 – Cortês



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º- 6º bimestres de 2020¹⁵.

A distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva é o reflexo de uma programação da receita com valores constantes que não considerou as variações mensais, conforme narrado anteriormente, transformando aquele instrumento de controle em um documento ineficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de Cortês, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

A Programação Financeira elaborada de maneira deficiente, conforme relatado acima, certamente colaborou com as seguintes situações observadas neste relatório:

¹⁴ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹⁵ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

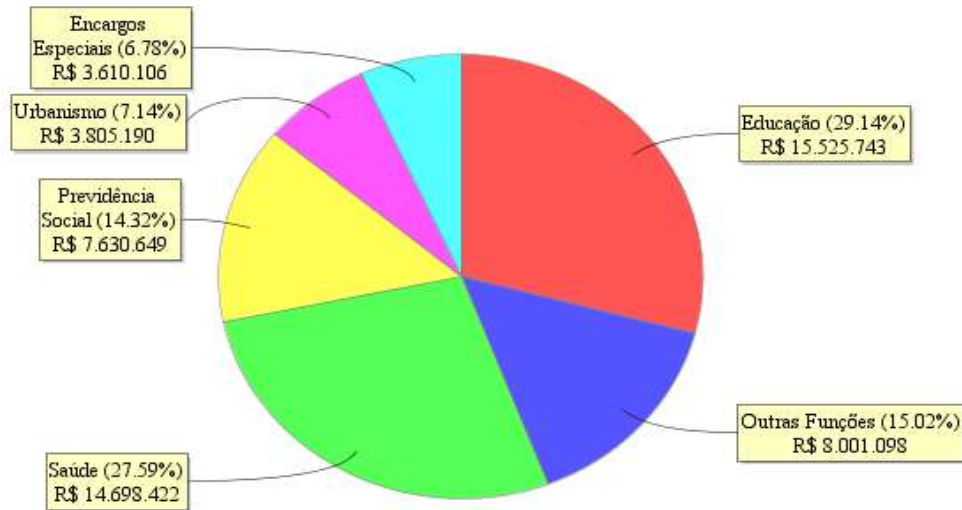


2.2 Despesa realizada

Em 2020, a despesa realizada do Município de Cortês atingiu R\$ 53.271.207,38.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

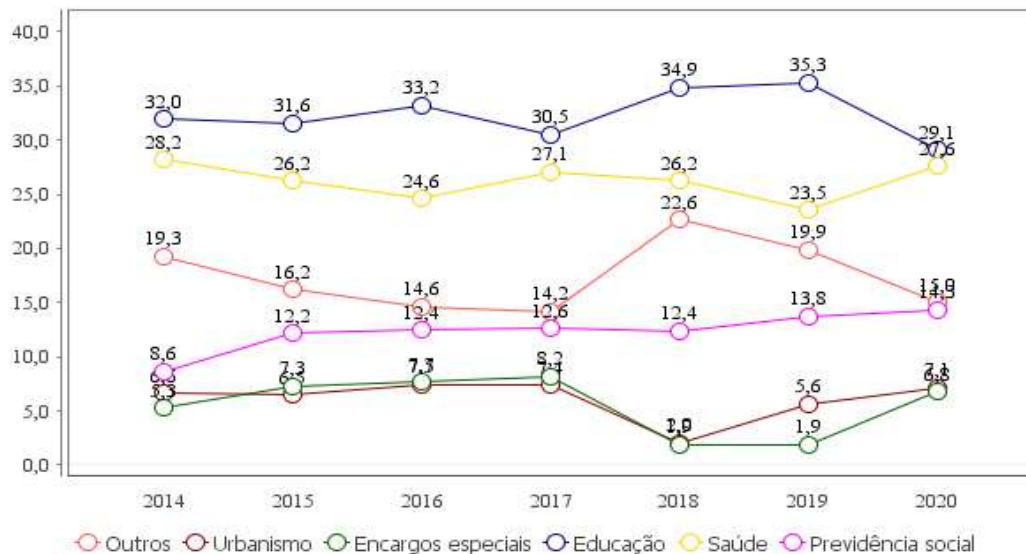
Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2020 - Cortês
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)

A série histórica da despesa por função é a seguinte:

Gráfico 2.2b Despesa empenhada por Função, 2014-2020 – Cortês
(em % do total empenhado)

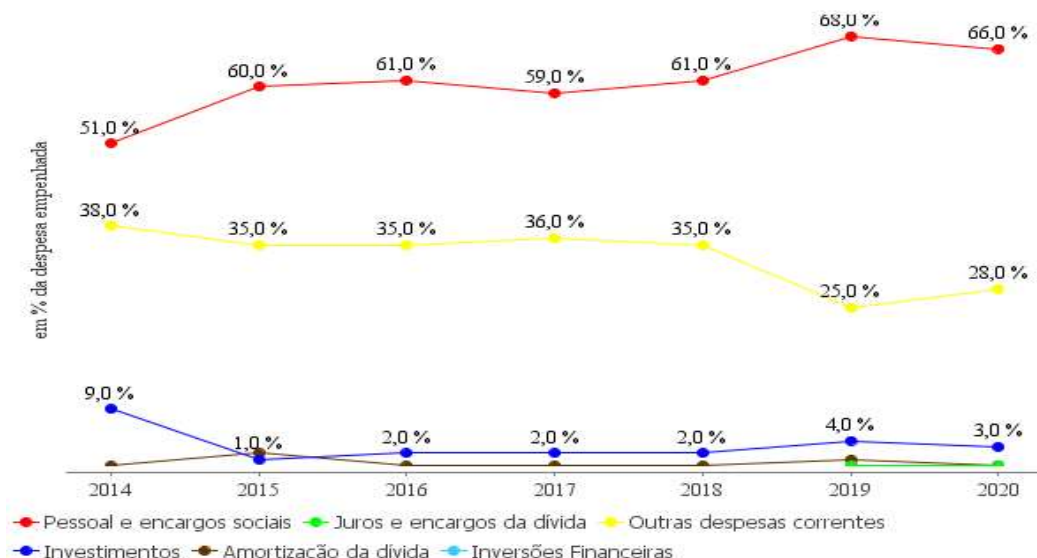


Fontes:
Dados 2020: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)
Dados 2014 a 2019: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores

Convém também observar o comportamento da despesa por natureza nos últimos exercícios:



Gráfico 2.2c Despesa empenhada por Natureza, 2014-2020 – Cortês



Fonte: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (PC do Prefeito) e Siconfi¹⁶.

Os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Outras Despesas Correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas do município com Investimentos representaram apenas 3% da despesa total empenhada em 2020. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram 9% da despesa realizada em cada exercício.

Para referenciar a proporção entre gasto com investimentos e a despesa total empenhada da municipalidade, elaborou-se um ranking¹⁷ de 5.303 municípios brasileiros e um ranking¹⁸ dos 184 municípios pernambucanos com os dados de 2019 retirados do SICONFI. No cenário nacional, naquele exercício, o município obteve a 3.834ª posição. Já em nível estadual, a 90ª.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas¹⁹, convém destacar que a Prefeitura de Cortês não realizou despesas, em 2020, com eventos comemorativos, conforme quadro demonstrativo anexado aos autos (doc. 67).

¹⁶ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹⁷ Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1971297167&single=true

¹⁸ Disponível:

https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=570372059&single=true

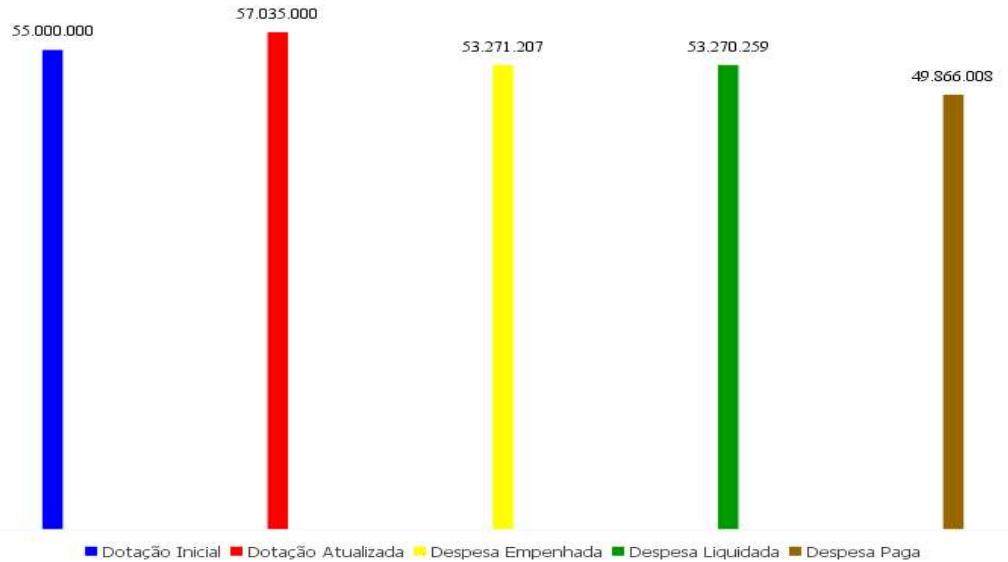
¹⁹ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Previsão e Fixação das Despesas

A LOA 2020 fixou inicialmente a despesa em R\$ 55.000.000,00(4) (doc. 45). O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

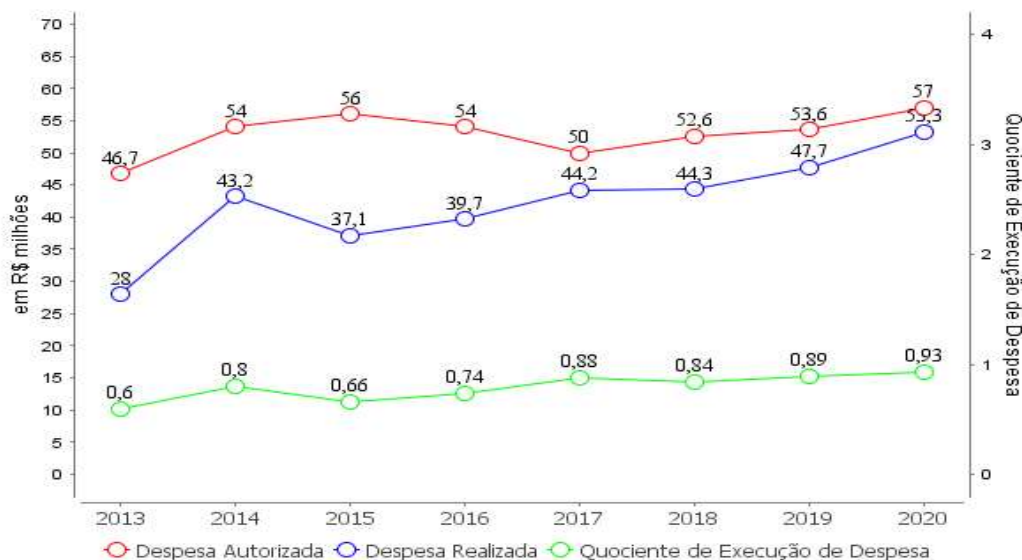
Gráfico 2.2d Previsão e fixação de Despesas x Despesa Empenhada, 2020 – Cortês



Fonte: LOA 2020, doc. 45, e Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2020²⁰.

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2020 – Cortês



Fonte: (1) Despesa Autorizada 2020: Item 2.3 deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2020: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

O Quociente de Execução da Despesa²¹ foi de 0,93, indicando que o município empenhou R\$ 0,93 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2020.

²⁰ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

²¹ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



Ressalte-se que o QED indica uma situação de economia orçamentária apenas aparente.

Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF²², em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO²³.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma²⁴, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Cortês foi encaminhado na prestação de contas (doc. 22).

Não obstante, conforme também se verifica na Programação Financeira, o Cronograma Mensal de Desembolso apresentou os mesmos valores mensais, indicando que houve apenas uma divisão simples por 12 dos valores esperados para o ano, não se levando em consideração a sazonalidade da realização e dos pagamentos das despesas. Esse procedimento implica deficiência na elaboração desse instrumento de planejamento orçamentário.

O Cronograma Mensal de Desembolso elaborado de maneira deficiente, conforme relato acima, certamente colaborou com as seguintes situações observadas neste relatório:

- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
- Deficit de execução orçamentária (Item 2.3);
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

²² Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

²³ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²⁴ A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.



Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)²⁵:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

O artigo 8º da LOA do exercício de 2020 autorizou previamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite 1/3 da despesa fixada no orçamento (doc. 45, p.7).

Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares com base em anulação de dotações, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária²⁶:

[...] acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, **sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.** (grifos nossos)

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”²⁷. Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder

²⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

²⁶ Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

²⁷ Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>



Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (*grifos nossos*)²⁸:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

Em linha semelhante os posicionamentos do TCE-MG e do TCE-RO são os seguintes (*grifos nossos*):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país. (Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento).** (Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO [e])

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a

²⁸ Idem



necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado. Contudo, a possibilidade de modificar 33,33% do orçamento anual indica que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Mauricio Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.²⁹:

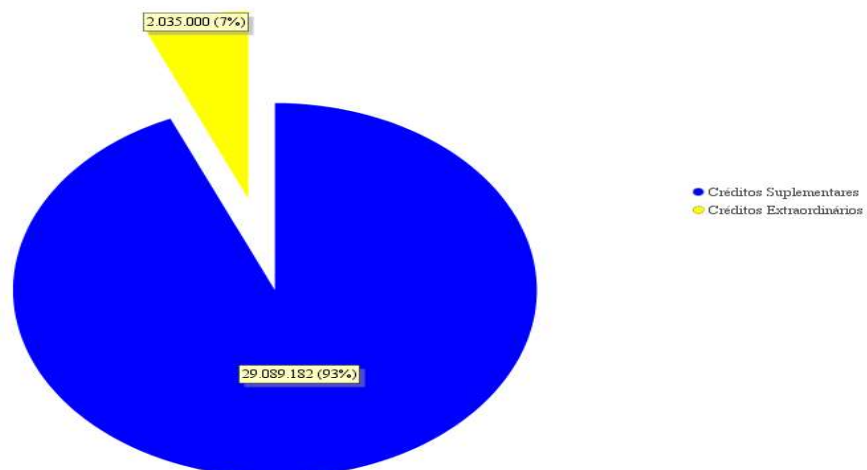
Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2020 de Cortês afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto.

A LOA 2020 (doc. 45) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 33,33% da despesa fixada (que foi de R\$ 55.000.000,00), o que corresponde a R\$ 18.331.500,00.

Observou-se a abertura de R\$ 31.124.182,53 em créditos adicionais (doc. 46), os quais foram distribuídos da seguinte forma:

Gráfico 2.2f Créditos orçamentários abertos, 2020 - Cortês (em R\$ e %)



Fonte: Mapa Demonstrativos de Créditos Adicionais (doc. 46)

Observa-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 29.089.182,53, o que representa 52,89% da despesa fixada.

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 10.757.682,53, resultante da diferença entre o limite da LOA e os créditos suplementares realizados com fulcro na autorização da lei orçamentária anual.

²⁹ “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 10.757.682,53 contraria o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)³⁰.

Foram abertos créditos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial, de R\$ 55.000.000,00.

Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 56,59%³¹.

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação (R\$ 2.035.000,00), eles foram referentes aos créditos adicionais extraordinários provenientes das transferências da União para o combate à pandemia.

A abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal está relacionada com os seguintes itens deste relatório:

- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).

Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar a consistência dos registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Os Restos a Pagar Processados evidenciados na Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30), no montante de R\$ 3.404.250,71, correspondem à diferença entre a despesa liquidada e a despesa paga registradas no Balanço Orçamentário (doc. 04).

Os Restos a Pagar Não Processados evidenciados na mesma relação antedita, no montante de R\$ 948,64, guardam conformidade com a diferença entre a despesa empenhada e a despesa liquidada registrada no Balanço Orçamentário (doc. 04).

³⁰ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.

³¹ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



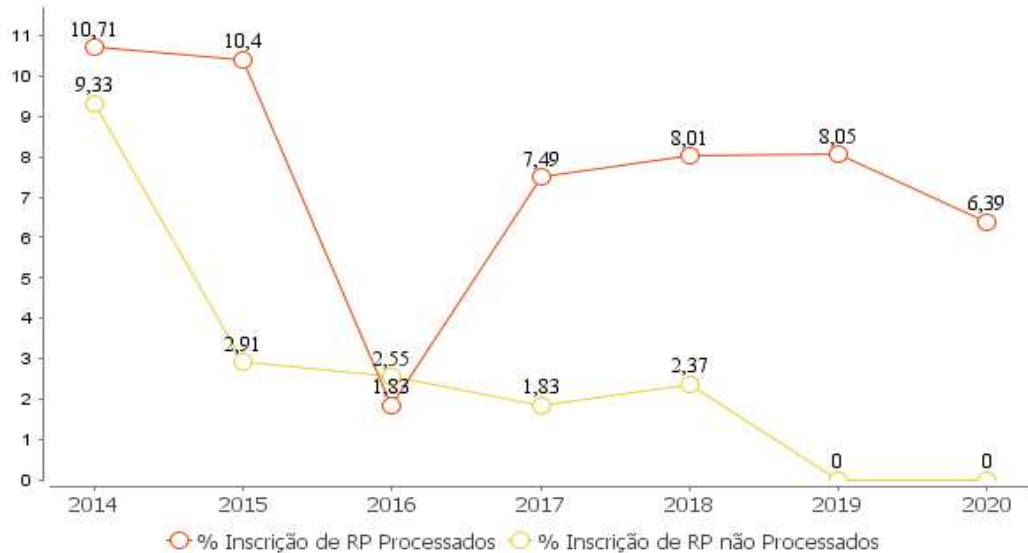
Na tabela 2.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	53.271.207,38(1)
Inscrição de RP processados (B)	3.404.250,71(2)
Inscrição de RP não processados (C)	948,64(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	6,39%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fonte: (1) Total da Despesa Empenhada: Item 2.2 - Despesa Realizada
(2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2g Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2020 – Cortês



Fonte: Tabela 2.2a e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão feitas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Item 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.4).



2.3 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de Cortês, no exercício de 2020, apresentou um resultado deficitário de R\$ 5.217.568,22, conforme exposto:

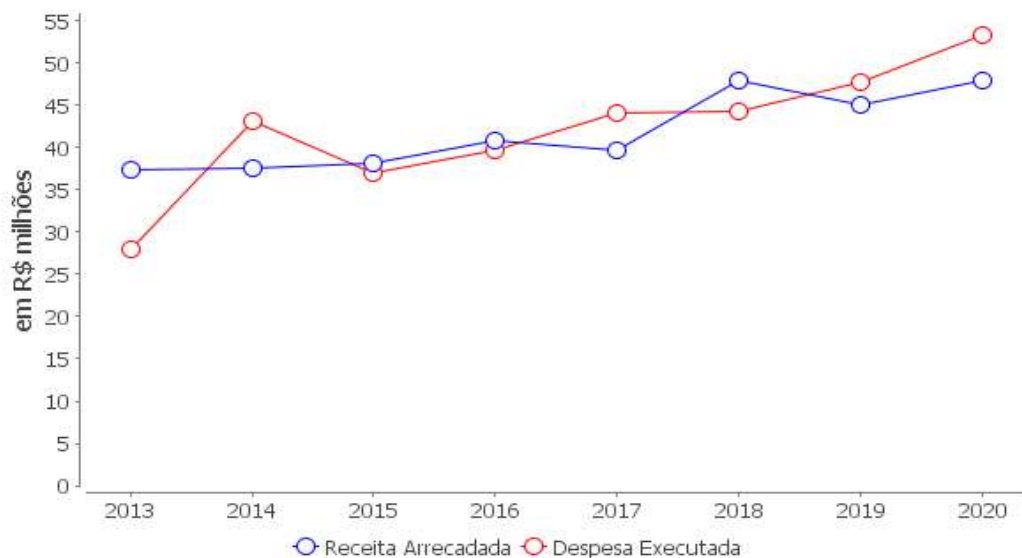
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	55.000.000,00	48.053.639,16	87,37
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	57.035.000,00	53.271.207,38	93,40
Deficit de Execução Orçamentária (C = A - B)		-5.217.568,22	

Fonte: Balanço Orçamentário (doc. 4)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do Município (doc. 4).

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Cortês (2013 a 2020) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, mormente no que se refere à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece no § 1º de seu art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Ademais, convém registrar que a magnitude do resultado orçamentário corresponde a 11,68% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.1).

O deficit de execução orçamentária guarda relação com os seguintes pontos:

- Deficiência na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (itens 2.1 e 2.2);
- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1);
- Baixa arrecadação de créditos inscritos na Dívida Ativa (Item 3.2.1);
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários³².

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I³³, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos³⁴:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo “F”) e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) não foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, deixando de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em desobediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro³⁵.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de Cortês contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Nele encontra-se evidenciado um deficit financeiro de R\$ 1.899.956,98 para o exercício, apurado conforme §2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

³² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³³ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

³⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁵ Ibidem. p. 433.



Além disso, segundo previsto no MCASP, o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado³⁶.

Convém observar ainda os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte “Educação-FUNDEB-Magistério”, no valor de R\$ 644.094,69;
- Fonte “Educação-FUNDEB-Outros”, no valor de R\$ 197.910,44;
- Fonte “Saúde”, no valor de R\$ 143.330,26.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao Prefeito que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

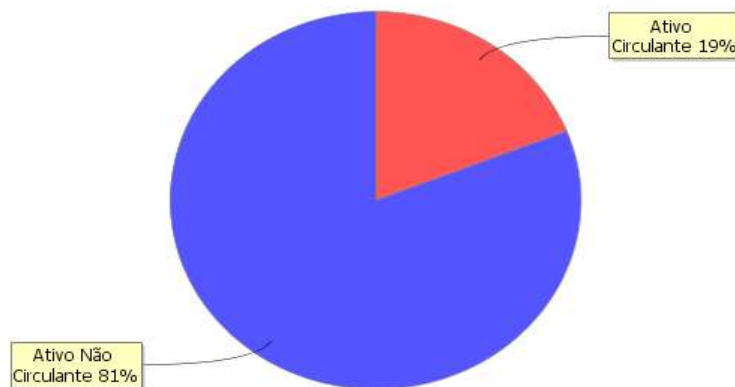
³⁶ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 28.710.258,37 com a seguinte composição:

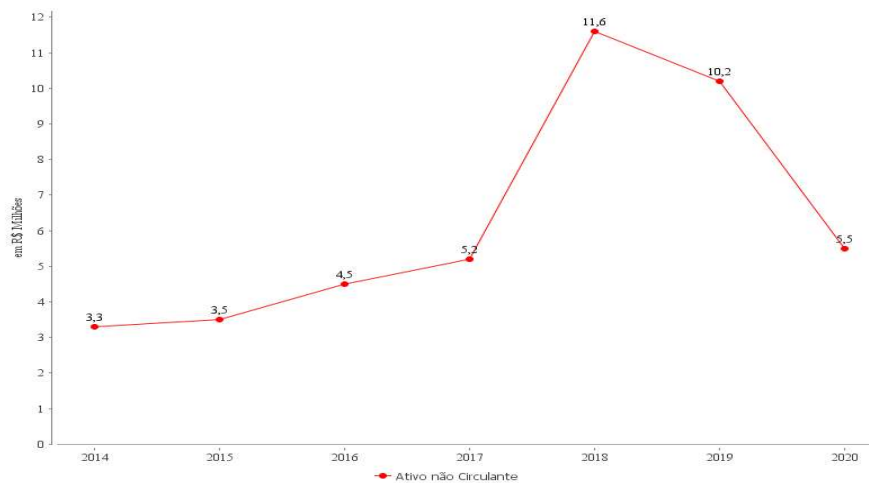
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2020 - Cortês



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante³⁷ alcançou R\$ 5.453.885,39.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2020 – Cortês (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

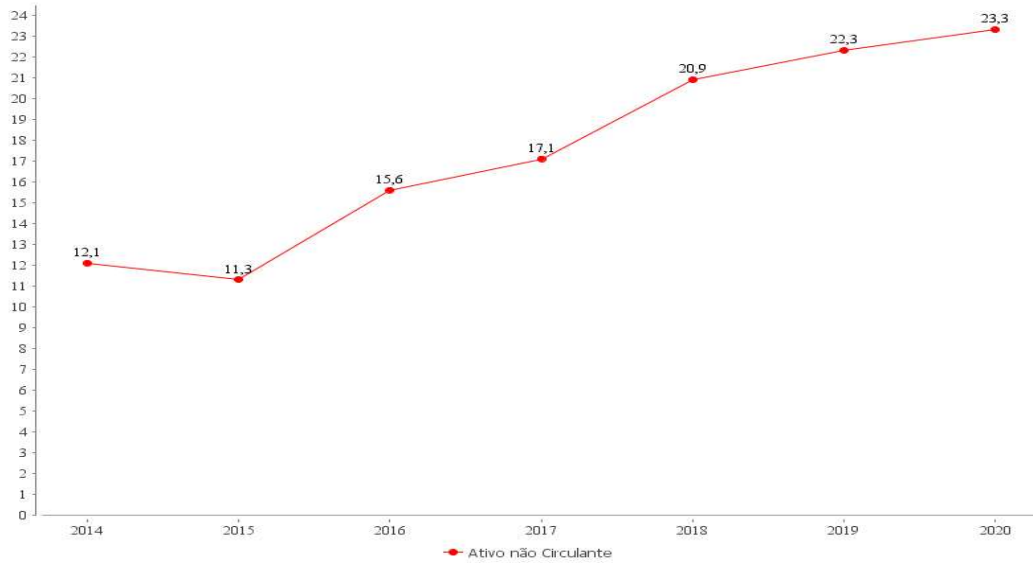
Por outro lado, o Ativo Não Circulante³⁸ alcançou R\$ 23.256.372,98.

³⁷ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

³⁸ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2020 – Cortês (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de Cortês, lançados e não recolhidos no exercício.

As certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas também podem constituir créditos da Dívida Ativa. Para fins de prestação de contas, as providências adotadas pelo município a respeito dessas certidões devem estar evidenciadas (doc. 52), informando o andamento das ações de:

- a) inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas;
- b) execuções judiciais relativas às dívidas ativas das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência³⁹, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto⁴⁰.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.434.274,45 em 31/12/2019 para R\$ 1.976.708,06 em 31/12/2020 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um acréscimo de 37,82%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

³⁹ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

⁴⁰ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

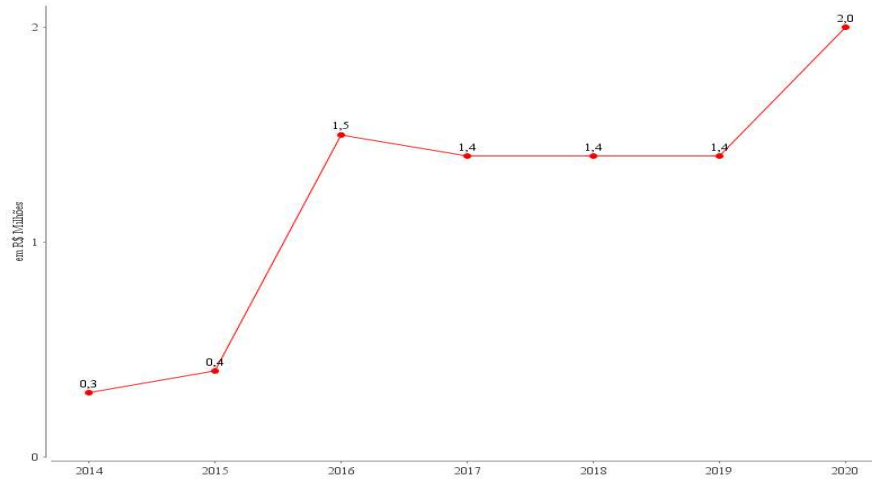
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

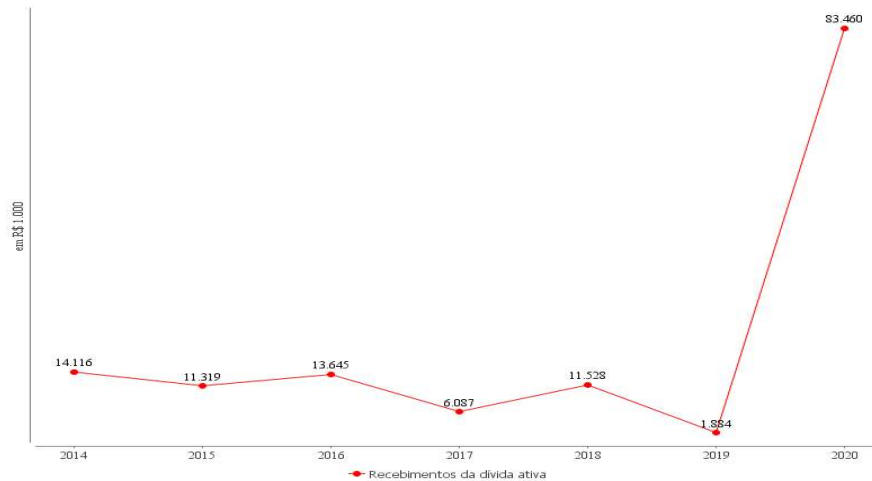


Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta, 2014-2020 – Cortês (em R\$ 1.000)



Fontes: Balanço Patrimonial do município (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa, 2014-2020, Cortês (em R\$)



Fontes: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

A arrecadação da dívida ativa no exercício em análise foi de R\$ 83.459,99, representando 5,82% do saldo em 31/12/2019 (R\$ 1.434.274,45). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2019, que foi de R\$ 1.883,92.

Ano	2020	2019	2018	2017	2016
Percentual	5,82%	0,13%	0,80%	0,41%	3,28%

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06) e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Verificou-se que não foi inscrita nenhuma Dívida Ativa do Município no exercício de 2020, pois não há lançamentos a débito nas contas patrimoniais, conforme Balancete de Verificação (doc. 13, p.3), quando deveria constar ao menos, por exemplo, movimentações decorrentes de lançamentos do IPTU e de taxas municipais, restando demonstrada a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Constituição Federal (art. 37, *caput*), ao Código Tributário Nacional (arts. 201 a 204), à Lei Federal nº 4.320/64 (art. 39), e à Lei Federal nº 6.830/80 (arts. 1º e 2º), bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 13).

A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito a Longo Prazo, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).



Porém, os critérios para sua constituição não foram explicitados em notas explicativas, prejudicando o melhor entendimento da informação contábil.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 2,97% do total da Dívida Ativa Bruta foram classificados no Ativo Circulante e 97,03% no Ativo Não Circulante.

A contabilidade municipal registrou 2,97% do saldo da Dívida Ativa Bruta no Ativo Circulante sem que tenham sido informados em notas explicativas os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza da realização destes créditos.

Sugere-se, então, à relatoria que determine ao Prefeito, ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

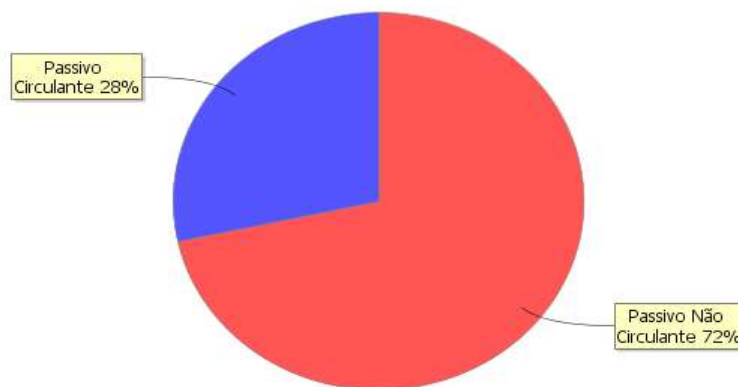


3.3

Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2020, o Passivo do município tinha a seguinte composição: 28,41% das obrigações pertenciam ao Passivo Circulante e 71,59% ao Passivo Não Circulante.

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2020 – Cortês

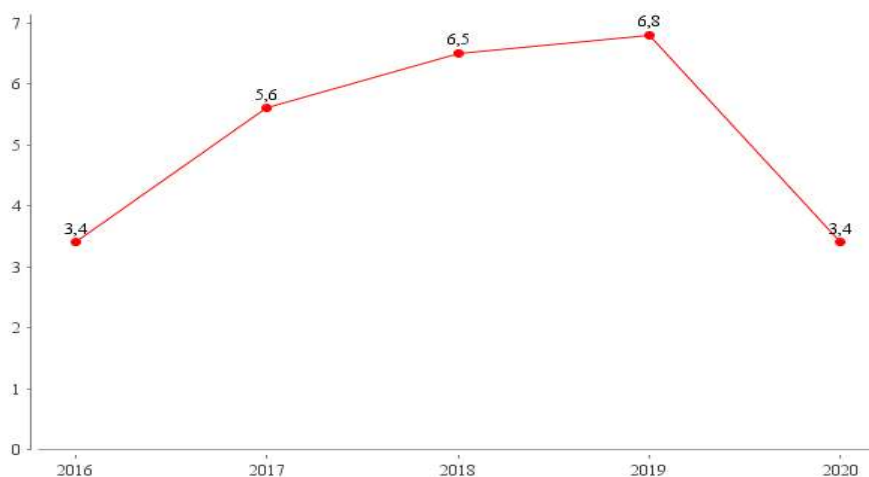


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 3.405.221,91 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 49,91% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2019.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2020 – Cortês (em R\$ milhões)



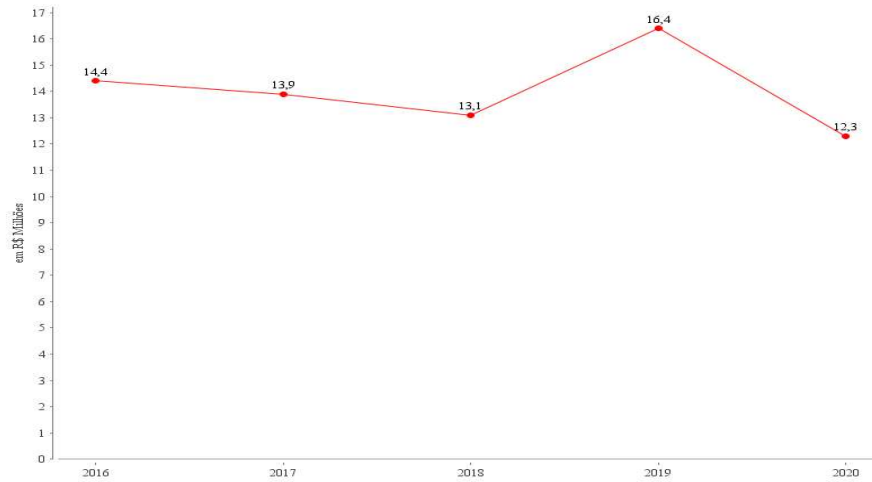
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2020 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.

Em 2020, o Passivo Não Circulante⁴¹ correspondeu a R\$ 12.312.130,23.

⁴¹ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2020 – Cortês



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Passivo Não Circulante do Município de Cortês no exercício de 2020, demonstrado no Balanço Patrimonial (doc. 6) e identificado na Dívida Fundada (doc. 11), corresponde em sua totalidade a dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quando desconsideradas as provisões matemáticas previdenciárias.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP⁴², segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁴³.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS⁴⁴, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.⁴⁵

(...)

190. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano financeiro** são as seguintes:

- 2.2.7.2.1.01.xx – Plano financeiro - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.02.xx – Plano financeiro - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano financeiro

191. As contas de provisões matemáticas aplicáveis ao plano previdenciário são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

(...)

193. **Nos dois primeiros grupos** de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), **são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.**

(IPC 14, p. 57, grifos nossos).

⁴² Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

⁴³ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

⁴⁴ Regime Próprio de Previdência Social.

⁴⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, p. 267 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).



Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário;** provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

O Balanço Patrimonial Consolidado do ente, exercício 2020 (doc. 06), consignou no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁴⁶, a qual registra o valor de R\$ 4.905.701,66.

Registre-se ainda que não há nota explicativa no referido balanço detalhando como foi calculada a referida provisão.

Sugere-se que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Os registros das provisões matemáticas previdenciárias foram feitos com base na avaliação atuarial 2021, data-base 31/12/2020⁴⁷.

O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que o balanço e a avaliação atuarial anuais serão consistentes entre si:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Portanto, cabe ao gestor municipal realizar a contratação de atuário e fornecer a ele a base cadastral em tempo hábil para que aquele profissional possa realizar o cálculo das Provisões Matemáticas que deverão constar do Balanço Patrimonial de cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município.

Os registros foram desdobrados assim:

⁴⁶ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmo termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

⁴⁷ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2alysBrhhIHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	4.905.701,66(1)
2.2.7.2.1.01.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00(2)
2.2.7.2.1.02.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00(2)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.101.032,03(2)
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	804.669,63(2)
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.06.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00(2)
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00(2)

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	158.239.861,70(3)
2.2.7.2.1.01.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	69.427.831,80
2.2.7.2.1.02.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	82.765.819,28
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	3.979.425,18
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	2.066.785,44
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00
2.2.7.2.1.06.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fonte: Cadprev - DRAA 2021, ano-base 2020.

O valor de R\$ 4.905.701,66 deve ser considerado com cautela, inclusive pelo fato do montante ser repetido do exercício anterior, demonstrando que não houve atualização.

Segundo o DRAA 2021, ano-base 31/12/2020⁴⁸, não foram considerados nas provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial do município:

a) as Provisões de Benefícios do Plano Financeiro (contas contábeis 2.2.7.2.1.01 e 2.2.7.2.1.02), no valor de R\$ 152.193.651,08: para as quais os cálculos atuariais haviam estimado, em valores presentes, R\$ 69.427.831,80, para os Benefícios Concedidos, e R\$ 82.765.819,28, para os Benefícios a Conceder;

Portanto, o Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	158.239.861,70
2.2.7.2.1.01.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	69.427.831,80
2.2.7.2.1.02.00 - Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	82.765.819,28
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	3.979.425,18
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	2.066.785,44
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00
2.2.7.2.1.06.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Financeiro (+/-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fonte: Cadprev - DRAA 2021, ano-base 31/12/2020.

⁴⁸ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6txP5E2alysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



Note principalmente que a contabilidade municipal utilizou a cobertura de insuficiência financeira, a cargo do ente, para reduzir, no balanço consolidado, o Passivo Atuarial que seria decorrente do Plano Financeiro, omitindo o montante significativo de R\$ - 158.239.861,70 do Passivo Não Circulante.



3.4

Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que as contribuições foram recolhidas integralmente, conforme será discriminado a seguir:

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁴⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	43.372,10(1)	43.372,10(1)	43.372,10(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	56.921,27(1)	56.921,27(1)	56.921,27(1)	0,00(1)	0,00
Março	61.649,39(1)	61.649,39(1)	61.649,39(1)	0,00(1)	0,00
Abril	60.402,76(1)	60.402,76(1)	60.402,76(1)	0,00(1)	0,00
Maió	64.976,88(1)	64.976,88(1)	64.976,88(1)	0,00(1)	0,00
Junho	68.951,92(1)	68.951,92(1)	68.951,92(1)	0,00(1)	0,00
Julho	70.597,92(1)	70.597,92(1)	70.597,92(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	74.037,20(1)	74.037,20(1)	74.037,20(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	75.762,87(1)	75.762,87(1)	75.762,87(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	76.800,33(1)	76.800,33(1)	76.800,33(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	55.836,11(1)	55.836,11(1)	55.836,11(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	48.488,15(1)	48.488,15(1)	48.488,15(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	15.530,06(1)	15.530,06(1)	15.530,06(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	773.326,96	773.326,96	773.326,96	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ⁵¹ (B)	Recolhida (Principal) ⁵² (C)	Recolhida (Encargos) ⁵³	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	69.329,93(1)	69.329,93(1)	3.351,73(1)	65.978,20(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	86.122,94(1)	86.122,94(1)	3.390,34(1)	82.732,60(1)	0,00(1)	0,00
Março	101.613,21(1)	101.613,21(1)	3.919,16(1)	97.694,05(1)	0,00(1)	0,00
Abril	99.632,37(1)	99.632,37(1)	4.058,50(1)	95.573,87(1)	0,00(1)	0,00
Maió	121.195,90(1)	121.195,90(1)	4.448,23(1)	116.747,67(1)	0,00(1)	0,00
Junho	128.540,90(1)	128.540,90(1)	6.381,68(1)	122.159,22(1)	0,00(1)	0,00
Julho	133.047,97(1)	133.047,97(1)	4.840,42(1)	128.207,55(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	137.582,52(1)	137.582,52(1)	4.500,08(1)	133.082,44(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	140.173,34(1)	140.173,34(1)	4.402,84(1)	135.770,50(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	143.538,89(1)	143.538,89(1)	4.645,94(1)	138.892,95(1)	0,00(1)	0,00

⁴⁹ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁰ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵¹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁵² Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁵³ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Novembro	110.024,35(1)	110.024,35(1)	2.409,42(1)	107.614,93(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	101.700,34(1)	101.700,34(1)	1.485,64(1)	100.214,70(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	33.520,03(1)	33.520,03(1)	0,00(1)	33.520,03(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.406.022,69	1.406.022,69	47.833,98	1.358.188,71	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o Município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R\$ 7.859.414,35 em 2020, com baixa de R\$ 452.985,78 ao longo do exercício, resultando no saldo de R\$ 7.406.428,57 ao final do ano.

As informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) convergem com as informações do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 41), o qual informa pagamento de parcelamentos no valor total de R\$ XX em 2020 e saldo da dívida no valor de R\$ 452.985,78.

Em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º estabeleceu que os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feita adiante, no item 8.4 deste relatório.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2020 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de Cortês. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando⁵⁴:

- a) Liquidez Imediata⁵⁵: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- b) Liquidez Corrente⁵⁶: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, por exemplo, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária. O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

⁵⁴ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁵⁵ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁵⁶ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



As tabelas 3.5a e 3.5b trazem esta análise.

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2020 - Cortês		
Descrição	2020	2019
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	2.521.479,05	6.553.400,25
Disponível do Município (B)	2.806.532,00	7.703.366,00
Disponível do RPPS (C)	285.052,95	1.149.965,75
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	3.128.242,01	7.123.714,17
Passivo Circulante do Município (E)	4.884.833,08	8.542.592,17
Passivo Circulante do RPPS (F)	1.756.591,07	1.418.878,00
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-606.762,96	-570.313,92
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,81	0,92

Fonte: Balanço Patrimonial (docs. 6 e 35)

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2020 - Cortês		
Descrição	2020	2019
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	4.723.420,82	8.820.350,02
Ativo Circulante do Município (B)	5.453.885,39	10.200.717,27
Ativo Circulante do RPPS (C)	730.464,57	1.380.367,25
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	3.128.242,01	7.123.714,17
Passivo Circulante do Município (E)	4.884.833,08	0,00
Passivo Circulante do RPPS (F)	1.756.591,07	1.418.878,00
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	1.595.178,81	1.696.635,85
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	1,51	1,24

Fonte: Balanço Patrimonial (docs. 6 e 35)

Constata-se que o Município de Cortês encerrou o exercício de 2020 com uma Liquidez Imediata de 0,81 (sem RPPS), demonstrando incapacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo se consideradas apenas suas disponibilidades de caixa e bancos.

Desconsiderando o RPPS dos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, verifica-se um índice de Liquidez Corrente de 1,51.

A incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo está relacionada com os seguintes itens deste relatório:



- Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).
- LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁵⁷.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁵⁸. O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2020 - Cortês	
Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 1.526.432,37
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 1.773.000,00
Valor permitido	R\$ 1.526.432,37
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 1.526.432,40
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2019	7,00

Fonte: Apêndice II.

Observa-se na tabela acima que a Prefeitura de Cortês cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2020 foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 50), cumprindo-se com o que preceitua o inciso II do parágrafo

⁵⁷ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁵⁸ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e14f28fc-bff0-4a31-b612-2a16db91ecc7



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL).
- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Cortês alcançou R\$ 44.683.124,40 ao final de 2020, (Apêndice III), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 14) referente ao encerramento do exercício.

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP) e para a apuração do comprometimento da dívida consolidada líquida (DCL), a RCL acima aferida precisa ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares no montante de R\$ 892.000,00, o que corresponderá a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP de R\$ 43.791.124,40.



5.2 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF⁵⁹, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁶⁰ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL⁶¹ do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e
- g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de

⁵⁹ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁶⁰ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁶¹ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que, pelo aspecto legal, não há irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais, no entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado e, no caso de extrapolação, será apontada a deficiência.

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 31.419.703,61 ao final do exercício de 2020, o que representou um percentual de 71,75% em relação à RCL do município (Apêndice IV), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020, que foi de 60,34% da RCL.

A principal razão para a divergência entre o percentual da DTP em relação à RCL calculado pela auditoria (Apêndice IV) e aquele apresentado pelo Poder Executivo no RGF do encerramento do exercício⁶² diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme a Constituição Federal dispõe:

Art. 166 *Omissis*

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e **não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal** de que trata o caput do art. 169. (*grifos nossos*)

O Município de Cortês recebeu, em 2020, R\$ 892.000,00 referentes a transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (doc. 29), porém não efetuou o devido ajuste da RCL para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL. No Apêndice IV, por outro lado, foi providenciada tal dedução. Esse procedimento, ao reduzir o valor da RCL ajustada, eleva o percentual da DTP.

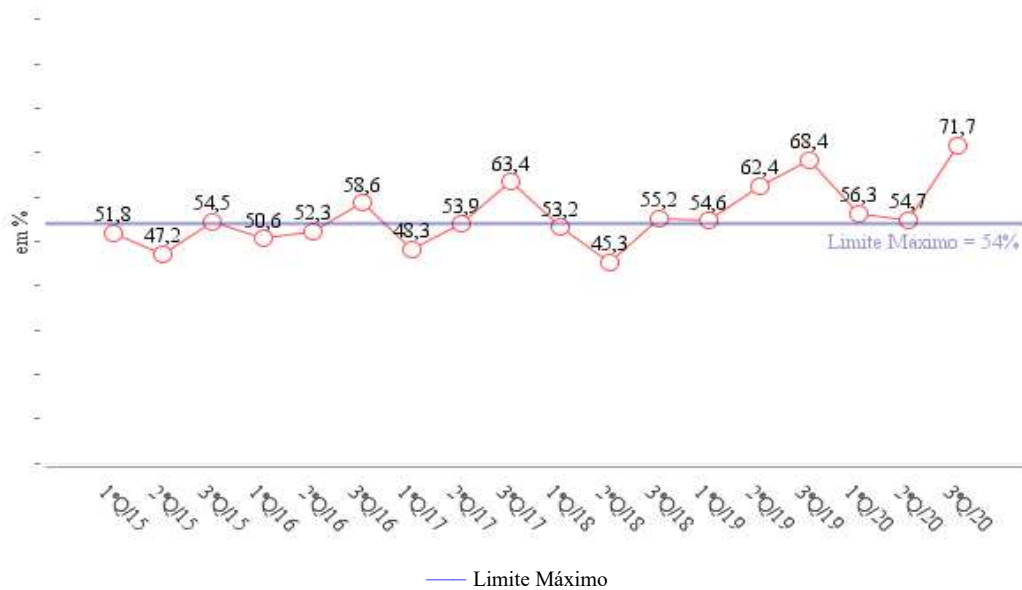
Sugere-se que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal.

⁶² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.2a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – Cortês (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁶³ e Apêndice IV.

Conforme se observa no gráfico anterior, o Poder Executivo de Cortês desenquadrou-se do 1º ao 3º quadrimestres de 2020, ultrapassando o limite previsto na LRF.

Convém destacar que foi detectado um subdimensionamento no valor da despesa com pessoal informado no RGF do encerramento do exercício⁶⁴, uma vez que, para o cálculo das “Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)”, a contabilidade municipal deixou de considerar o impacto das transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS⁶⁵ de honrar seus compromissos financeiros, conforme detalhado no Apêndice IV.

Caso o percentual da DTP comprometido com a RCL do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na LRF, teriam sido liberados para uso em outras áreas R\$ 7.772.496,43 (valor correspondente à diferença entre o valor da DTP, R\$ 31.419.703,61, e o limite legal, R\$ 23.647.207,18).

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

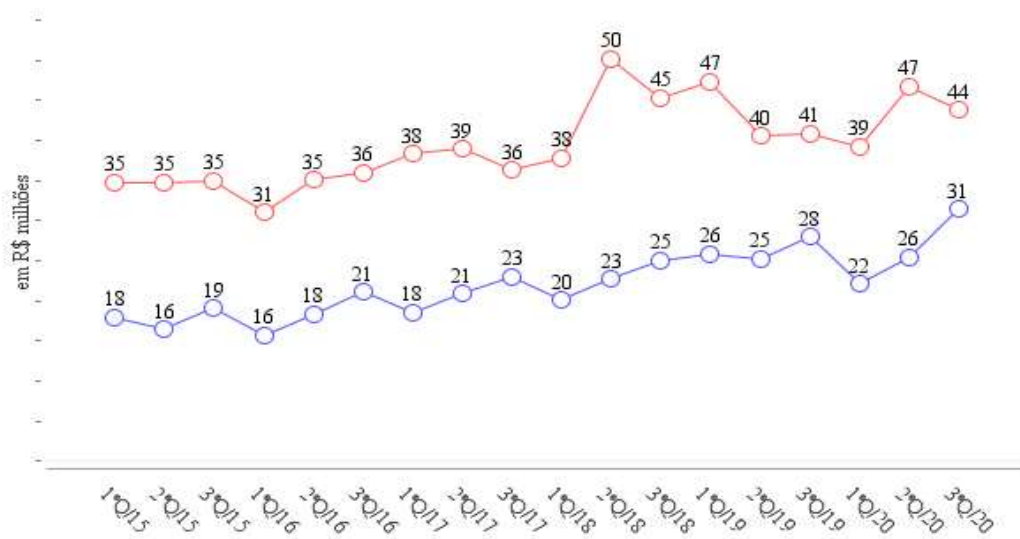
⁶³ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁶⁴ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁶⁵ Regime Próprio de Previdência Social.



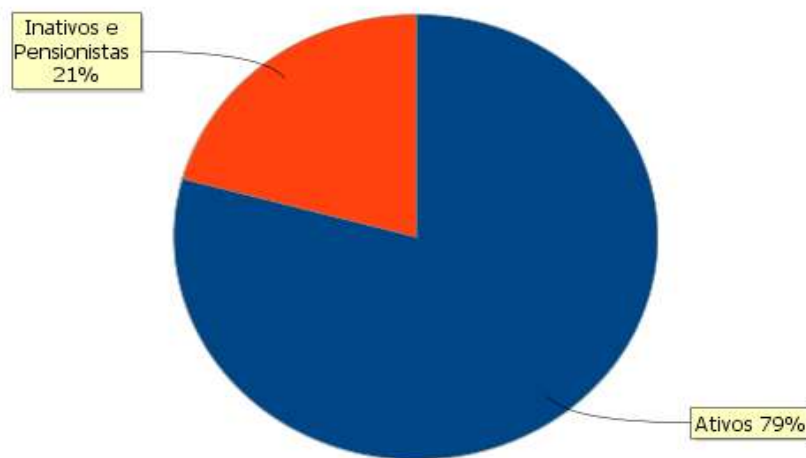
Gráfico 5.2b RCL x DTP, 2015-2020 – Cortês



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice IV.

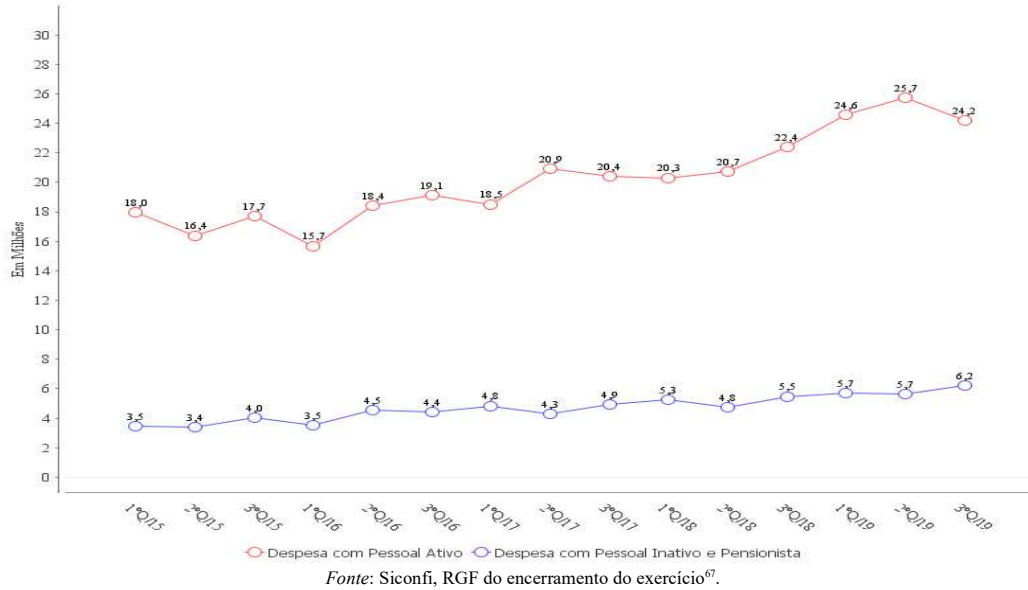
A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Cortês, em 2020, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

Gráfico 5.2c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2020 – Cortês

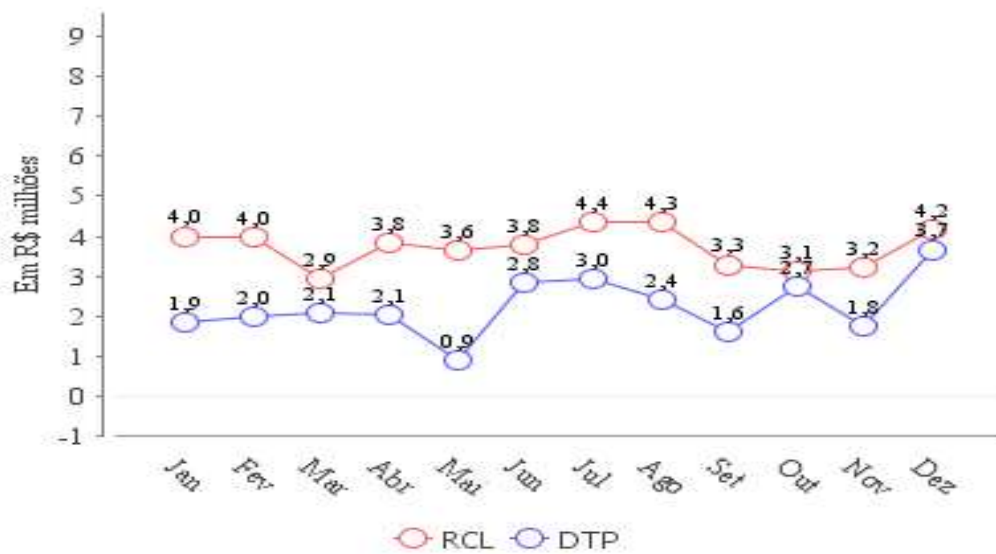


Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁶⁶.

⁶⁶ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

**Gráfico 5.2d** Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2020 – Cortês

De acordo com o RGF e o RREO⁶⁸ do encerramento do exercício, ao longo de 2020, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.2e DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2020 – Cortês

⁶⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁶⁸ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.

⁶⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.3 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁷⁰.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de Cortês, no encerramento do exercício de 2020, alcançou R\$ 6.968.070,82, o que representa 15,91% da RCL (Apêndice V), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2020⁷¹, no qual não foi apresentado nenhum percentual (doc. 68, p.7). A divergência foi motivada pelo fato da Administração não considerar nos cálculos a dívida fundada do Município constante no documento 11 e as emendas parlamentares individuais repassadas no exercício sob análise.

⁷⁰ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo no final do mandato de Prefeito

A LRF⁷² prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁷³ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (*grifos nossos*)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁷⁴, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁷⁵:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁷⁶:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obriga-

⁷² Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁷³ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁷⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

⁷⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 9. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. p. 607-608.

⁷⁶ Idem, p. 613.



ções a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela a seguir apresenta a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2020:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2020 – Cortês

Descrição	Receitas de impostos e transf. de impostos - Educação	Transf. Fundeb	Receitas de impostos e transf de impostos - Saúde	Outros Vinc. à Saúde	Rec. Vinc RPPS - PF	Recursos Não Vinc
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	0,00	0,00	4.051,88	-170.457,31	-442.019,42	-1.227.077,49
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (4)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	914.000,28
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	0,00	0,00	4.051,88	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	44.767,33	842.005,13	263.240,40	473.289,50	1.082.618,44	725.922,39
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)	44.767,33	842.005,13	259.188,52	473.289,50	1.082.618,44	725.922,39
Disponibilidade de Caixa para inscrição de Restos a Pagar Não Processados (8=5-6)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Não Processados do Exercício (9)	0,00	0,00	16.889,46	120,54	0,00	948,64
Restos a Pagar Não Processados do Exercício Inscritos sem Caixa (10=9-8)	0,00	0,00	16.889,46	120,54	0,00	948,64

Fonte: RGF, Anexo 05 (doc. 68)

A tabela 5.4a permite verificar que houve inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 3.427.791,31, sendo:

- R\$ 44.767,33 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos – Educação;
- R\$ 842.005,13 com recursos vinculados de Transferência do Fundeb;
- R\$ 259.188,52 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos – Saúde;

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTE DE FRANCA
Acesse em: <https://eccc.tee.pe.gov.br/epv/validarDoc.seca>
Codigo do documento: e14f28fcb80-4a31-b612-2a16a891ccc7



- R\$ 473.289,50 com recursos vinculados de Outros Vinculados à Saúde;
- R\$ 1.082.618,44 com recursos vinculados de Recursos Vinculados ao RPPS – PF;
- R\$ 725.922,39 com recursos não vinculados.

Adicionalmente, a mesma tabela mostra que houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2020, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 17.958,64, sendo:

- R\$ 16.889,46 com recursos vinculados de Receitas de impostos e transferência de impostos – Saúde;
- R\$ 120,54 com recursos vinculados de Outros Vinculados à Saúde;
- R\$ 948,64 com recursos não vinculados.

A inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Quando extrapolado o limite de inscrição de restos a pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 1º, inc. IV, alínea c, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de restos a pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de restos a pagar sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da Programação Financeira no exercício de 2020 (Item 2.1);
- Deficiências na elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso no exercício de 2020 (Item 2.2);
- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3);
- Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Cabe, portanto, reforçar a sugestão de determinação ao Prefeito, feita no Item 3.1 deste relatório, para que aprimore o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



Art. 42 da LRF – Realização de “despesas novas” nos dois últimos quadrimestres do final do mandato

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/2006, é o seguinte:

- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento *etc.*, bem como os valores do passivo financeiro do órgão.”

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (doc. 68, p.15), ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados apresentou o saldo negativo de R\$ 2.870.516,00, conforme tabela a seguir:

Tabela 5.4b Fontes de recursos do Poder Executivo sem disponibilidade de caixa, 2020 – Cortês

Código da fonte - Descrição	Saldo da fonte (em R\$)
Recursos não Vinculados Ordinários	2.870.516,00

À luz do disposto no inciso II do parágrafo § 1º do art. 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020, as sanções pelo descumprimento do art. 42 da LRF serão afastadas, caso os recursos arrecadados tenham servido ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), ocorrida em 2020:

Art. 65 (...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Verificou-se, então, que, em 2020, foram realizadas despesas para o combate à pandemia desencadeada pelo Coronavírus (2019-nCoV) utilizando a supramencionada fonte de recursos nos seguintes valores:

Tabela 5.4c Despesas vinculadas ao combate da pandemia do Coronavírus (2019-nCoV), 2020 – Cortês

Código da fonte - Descrição	Despesa para o combate do Covid-19 (em R\$)
Recursos não Vinculados Ordinários	319.932,00

Fonte: Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/>.

Comparando os valores, por fonte, das tabelas 5.4b e 5.4c, observa-se que as despesas realizadas com o intuito de combater a pandemia por Coronavírus (2019-nCoV) em 2020 foram inferiores ao saldo negativo existente nas respectivas fontes.

Isto significa que não foram somente as despesas com a pandemia as causadoras da insuficiência financeira observada em cada uma das fontes na tabela 5.4b.

Dessa forma, procedeu-se à análise dos empenhos emitidos pela Prefeitura de Cortês nos últimos dois quadrimestres de 2020 referentes a despesas realizadas utilizando-se as fontes de recursos indicadas na tabela 5.4b. As consultas e buscas foram realizadas através do aplicativo Malakoff deste TCE-PE, que obtém informações do SAGRES, um aplicativo de apoio ao exercício do Controle Externo, que tem como base a coleta mensal, a análise e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos administrativos e informações de cadastros e folhas de pagamento de pessoal das unidades jurisdicionadas municipais.

A análise mostrou que, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se, entre as despesas empenhadas entre maio e dezembro de 2020, que a Prefeitura de Cortês contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 330.683,37, listadas no quadro a seguir:

Tabela 5.4d “Despesas novas” realizadas no 2º e 3º quadrimestres/2020, em desobediência ao art. 42 da LRF –Cortês

Fonte de recursos: Recursos não Vinculados Ordinários

NE	Data	Valor	Credor	Descrição do empenho
1040	21/08/20	3.582,62	NP Capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA	Assinatura de ferramenta de pesquisa
0786	02/05/20	282.640,45	Zara Serviços de Construção Civil EIRELI	Construção de Piscina
0938	08/07/20	44.460,30	Zara Serviços de Construção Civil EIRELI	Construção de Piscina
TOTAL		330.683,37		

Fonte: Sistema Tome Conta, disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/>.

Observe, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.

O ordenamento ou a autorização de tais despesas além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

A realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, está relacionada com os seguintes itens deste relatório:



- Deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.217.568,22, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).
- Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5).
- Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).



5.5 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

O RGF do Município de Cortês também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁷⁷.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

A LOA 2020 autorizou a realização de operações de crédito, mas não fez previsão de valores da receita.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o Município não realizou operação de crédito no exercício de 2020.

⁷⁷ Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

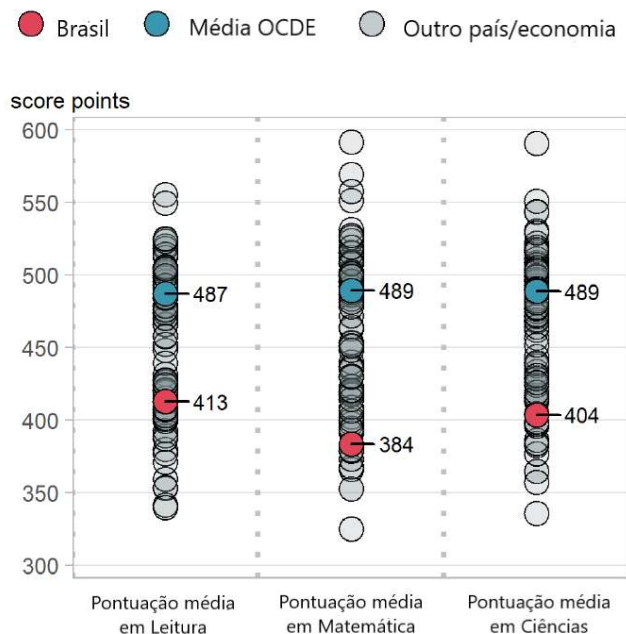


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁷⁸

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁷⁹.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

⁷⁸ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁷⁹ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem o nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁸⁰, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁸¹ (ANA)⁸², realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia

⁸⁰ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

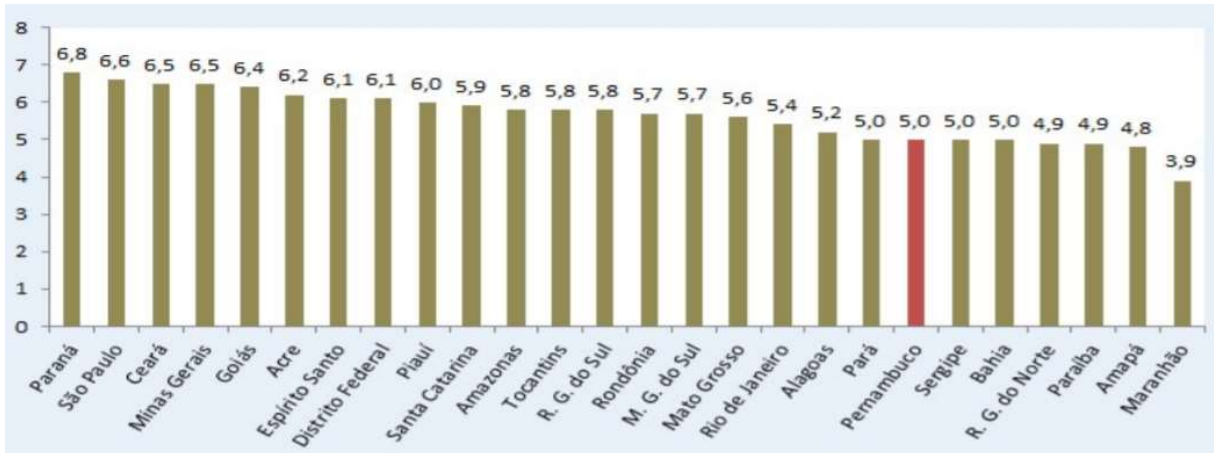
⁸¹ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁸² Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão⁸³:

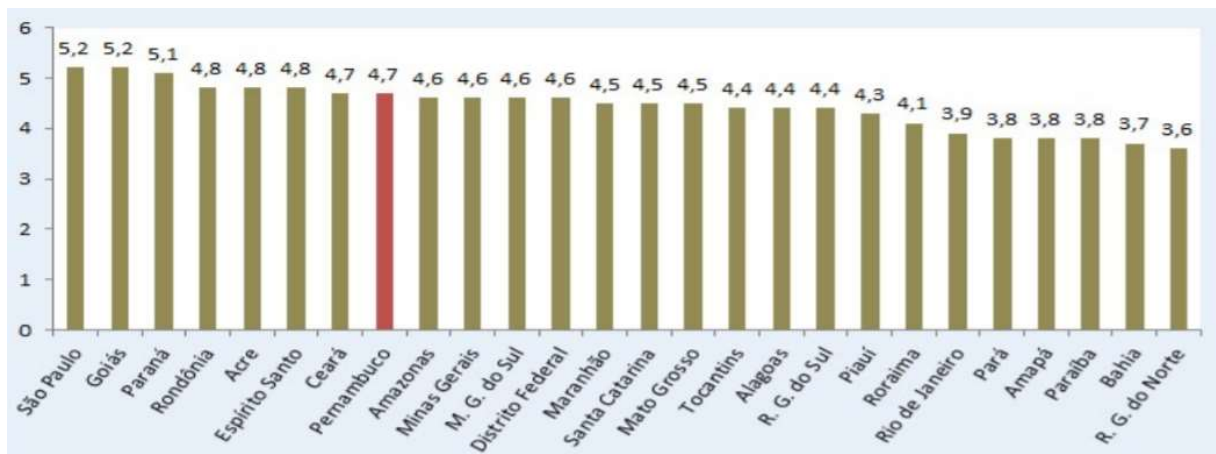
Gráfico 6c IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará⁸⁴:

Gráfico 6d IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de Cortês deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁸⁵. Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao

⁸³ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁸⁴ Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

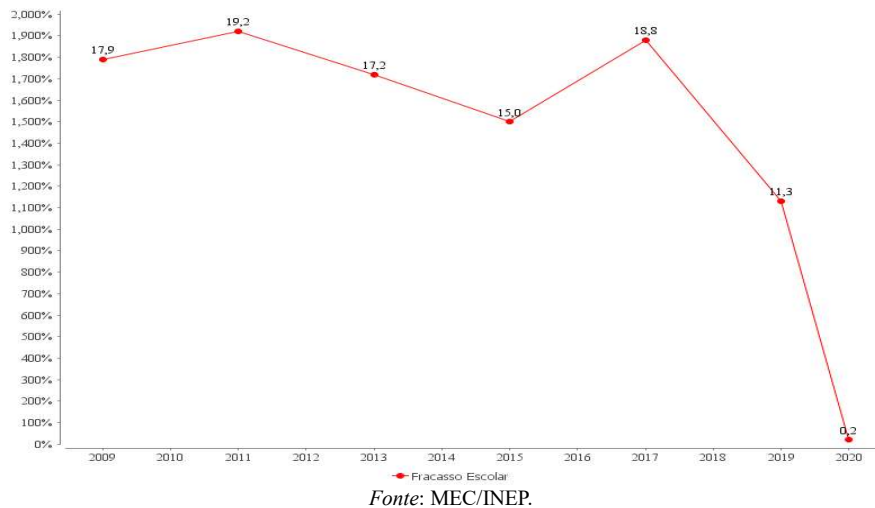
⁸⁵ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.



longo do tempo. A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁸⁶ e o IDEB⁸⁷.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no Município de Cortês no período de 2009 a 2020.

Gráfico 6e Fracasso Escolar, 2009-2020 - Escolas municipais de Cortês



A título de comparação com os demais municípios pernambucanos, elaborou-se um ranking⁸⁸ dos municípios do estado com base na média do fracasso escolar nos últimos cinco exercícios. A 1ª posição no ranking significa menor índice de Fracasso Escolar. O Município de Cortês obteve a 141ª posição de 184.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Cortês possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,30 e 4,50, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁸⁹ e Projeção⁹⁰:

Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Cortês

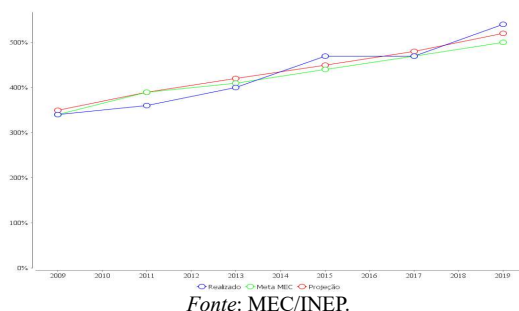
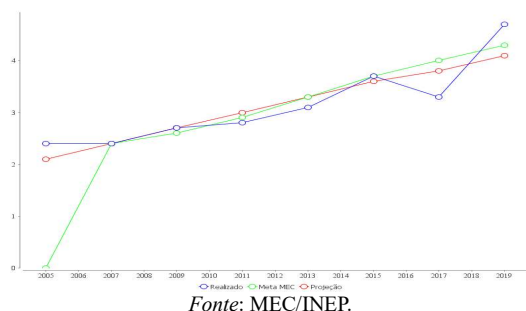


Gráfico 6g IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção) Escolas municipais de Cortês



⁸⁶ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁸⁷ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

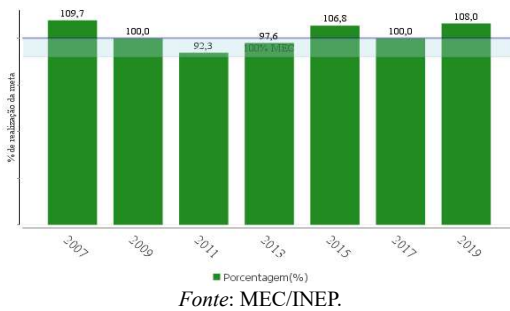
⁸⁸ https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1686587646&single=true

⁸⁹ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁹⁰ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).

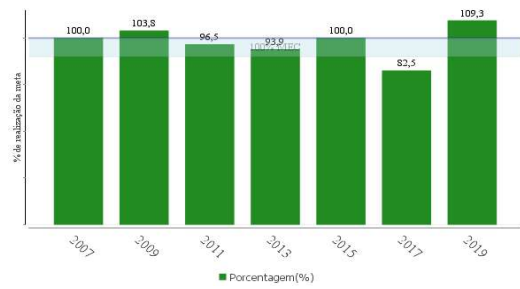


Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Cortês



Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6i IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Cortês



Fonte: MEC/INEP.

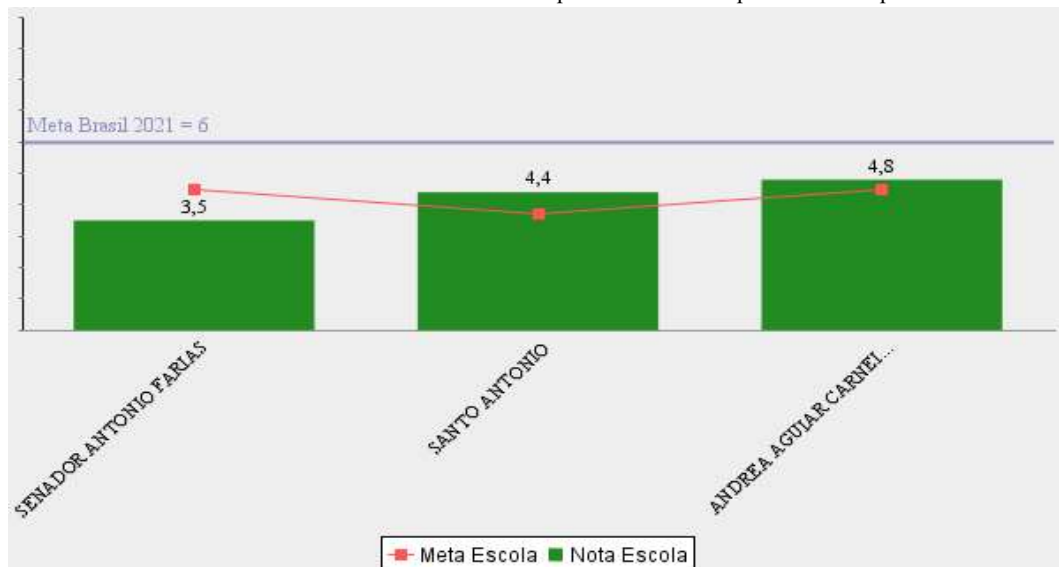
O desempenho das escolas públicas municipais existentes em Cortês foi o seguinte:

Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Cortês



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0
Fonte: MEC/INEP.

Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Cortês



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7



Fonte: MEC/INEP.

Ademais, para fins de comparação, foram elaborados rankings dos Anos Iniciais⁹¹ e Finais⁹² de todos os municípios pernambucanos que tiveram seus dados revelados. Para os Anos Iniciais, a municipalidade em questão obteve a 55ª posição de 183; já no caso dos Anos Finais, obteve a 62ª posição de 180.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de Cortês e a nota na Prova Brasil é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada⁹³.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

A Prova Brasil é uma forma mais objetiva que o IDEB para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”, existente no IDEB. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e é possível focar a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática⁹⁴.

Como a Prova Brasil é aplicada nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas da Prova Brasil Anos Iniciais e da Prova Brasil Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra a despesa por aluno do Ensino Fundamental no eixo horizontal e a nota média da Prova Brasil no eixo vertical. O gráfico demonstra o posicionamento de Cortês em comparação com municípios de mesmo porte populacional, e por consequência com tamanho da rede de ensino fundamental semelhante:

⁹¹https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=830606751&single=true

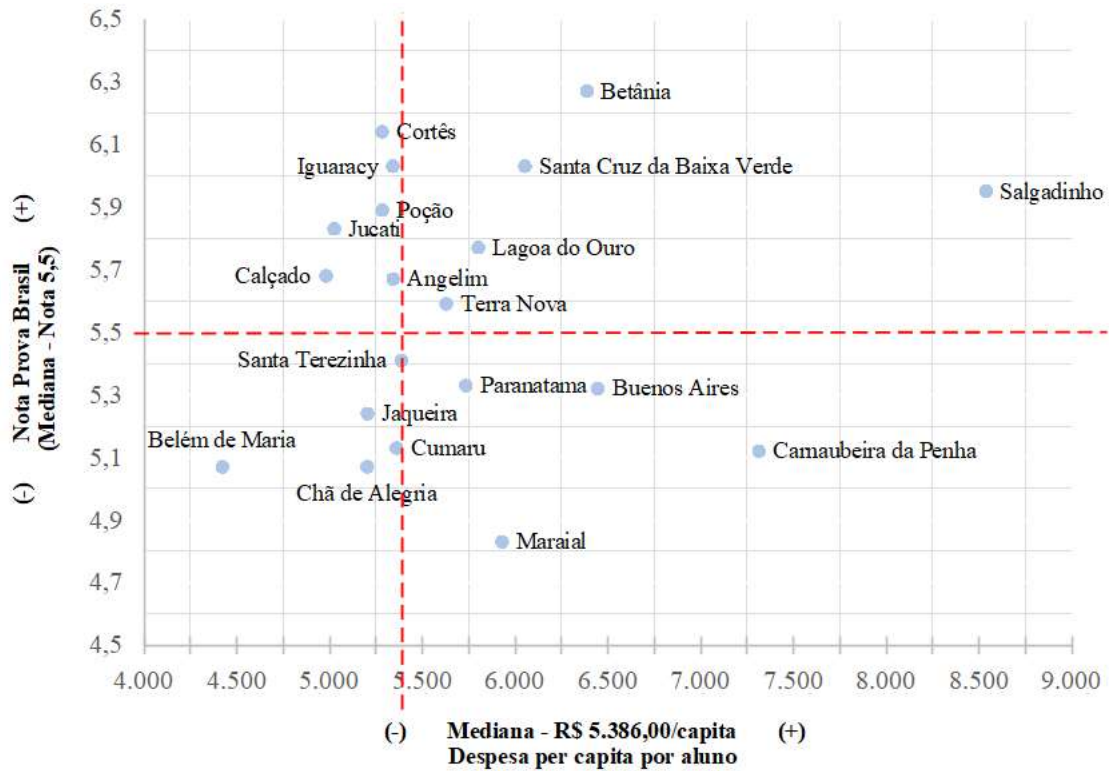
⁹²https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1243611827&single=true

⁹³ A Prova Brasil é uma avaliação das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal que possuem 20 ou mais alunos matriculados no Ensino Fundamental. O objetivo da Prova Brasil é avaliar a qualidade do ensino. A prova testa os alunos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática e é aplicada para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e do 9º ano do Ensino Fundamental (Anos Finais).

⁹⁴ No caso de Olinda, por exemplo, mesmo com o Fracasso Escolar caindo ao longo dos anos, a meta do IDEB não é alcançada, o que indica forte possibilidade de um sistema de ensino pouco rigoroso com a aprovação de alunos, repercutindo na ausência de resultados ao se medir a efetiva aprendizagem, conforme Processo TCE-PE nº 171001047, disponível em <[https:// etcepe.tce.pe.gov.br](https://etcepe.tce.pe.gov.br)>.



Gráfico 61 Resultado da Prova Brasil x Despesa *per capita* por Aluno no Ensino Fundamental, 2019 Municípios com coeficiente de FPM 0,8



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Investimento no Ensino fundamental por aluno) e do INEP (resultado da Prova Brasil).

A leitura do gráfico anterior é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores na Prova Brasil de 2019 com um menor custo por aluno. Já os municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa na Prova Brasil.

Observe, então, que, em 2019, comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de Cortês alcançou uma destacada eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental, ou seja, com um menor custo conseguiu melhores resultados, o que não ocorre em outros municípios, como, por exemplo, em Carnaubeira da Penha, visto que conseguiu alcançar pior nota na Prova Brasil com um volume de recursos, por aluno, maior.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de Cortês, em 2020, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 5.050.204,29 (Apêndice VI).

Até o exercício de 2019, em razão do parecer prévio exarado nas contas do governador do exercício de 2005 (Processo TCE-PE nº 0601493-8), a aferição, por este Tribunal de Contas, das despesas típicas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) considerava somente as despesas liquidadas, deduzindo os restos a pagar não processados.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considera como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Essa divergência entre metodologias foi alvo de consulta feita a esta Corte de Contas (Processo nº 1923365-6). Em resposta, decidiu-se que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida por este Tribunal será aquela estabelecida pela STN.

No entanto, foi criada uma regra de transição para o exercício de 2020:

Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, **o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.**

(Inteiro Teor da Deliberação, Processo nº 1923365-6)

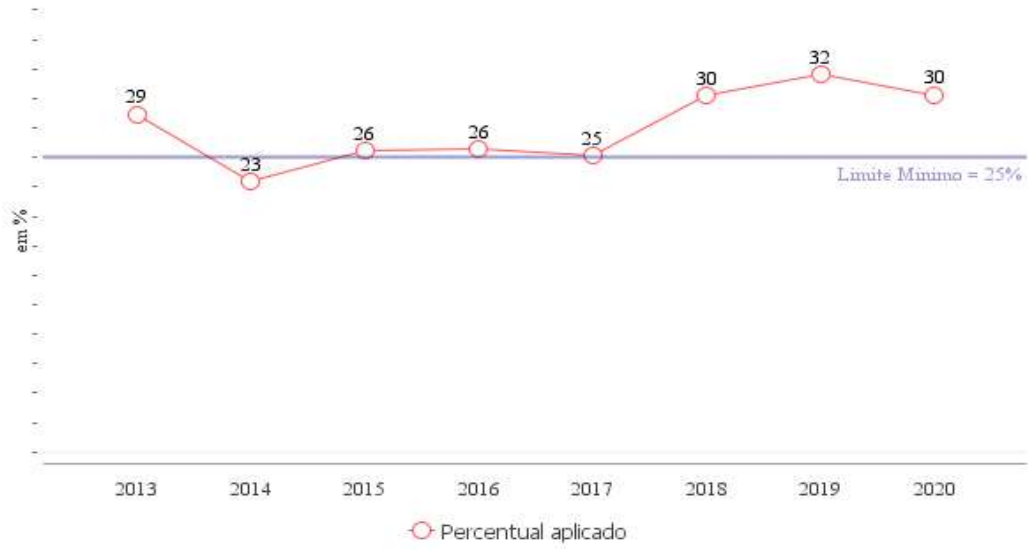
Assim sendo, no Apêndice VIII, procedeu-se ao cálculo do limite por ambas as metodologias (STN e TCE-PE), obtendo, como aferição mais favorável ao município, o percentual de 30,29%.

Desta feita, para fins do limite, pode-se considerar que o município cumpriu o mínimo constitucional.

O Município de Cortês tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2020 - Cortês



Fonte: Relatórios de Auditoria.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

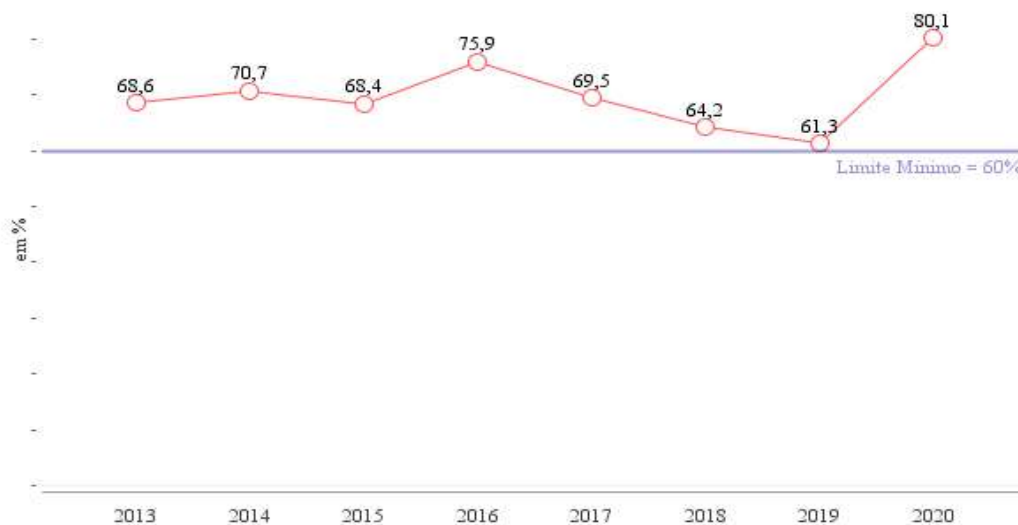
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2020, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 10.230.829,14 (Apêndice VII).

Constatou-se que o Município atingiu o percentual de 80,09% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice IX) com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atingido um montante aplicado de R\$ 8.193.918,66. Dessa forma, o Município de Cortês cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O Município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2020 – Cortês (em %)



Fonte: Apêndice IX e Relatório de Auditoria 2019.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁹⁵. Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Conforme demonstra o Apêndice X, a Prefeitura de Cortês não deixou recursos não utilizados no exercício sob análise, cumprindo a exigência acima disposta.

Apesar de ter cumprido o limite disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, é possível observar que o município realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. As despesas do FUNDEB (R\$ 10.260.585,74, doc. 27) foram R\$ 29.756,60 maiores do que as receitas recebidas do FUNDEB (R\$ 10.230.829,14, Apêndice I).

Ainda segundo registro no Apêndice X, houve despesas vinculadas ao FUNDEB no valor de R\$ 29.756,60, mas que, de fato, foram custeadas com recursos de outras fontes.

O art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TC nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal que se abstenha de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2020, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27⁹⁶), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁹⁵ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁹⁶ linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados.
linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2020.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



Em 2020, o Coronavírus (2019-nCoV) se espalhou rapidamente pelo mundo, a partir da China, impactando como nunca se vira antes as ações políticas, nas relações econômicas e sociais, nos estudos científicos, enfim, na vida de toda humanidade.

Segue breve relato, considerando uma perspectiva histórica⁹⁷:

- Em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, uma comissão municipal de saúde relatou um conjunto de casos de pneumonia causada por um novo coronavírus.
- Em 04 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) noticiou em suas redes sociais a ocorrência de um grupo de casos de pneumonia - sem mortes - em Wuhan.
- Em 12 de janeiro de 2020, a China compartilhou publicamente a sequência genética do Coronavírus (2019-nCoV), causador dos casos de pneumonia. Dois dias depois, a OMS observou em um comunicado à imprensa que poderia ter havido transmissão limitada do Coronavírus (nos 41 casos confirmados) de pessoa para pessoa e que havia o risco de um possível surto mais amplo.
- Em 22 de janeiro de 2020, uma missão da OMS na China divulgou um comunicado dizendo que havia evidências de transmissão de pessoa para pessoa em Wuhan, mas mais investigações eram necessárias para entender a extensão total da transmissão.
- Em 30 de janeiro de 2020, a OMS reconheceu que o surto até então existente constituía uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional, após 2ª reunião de um Comitê de Emergência, na qual, desta vez, se chegou a um consenso sobre a gravidade da situação. A esta altura haviam sido reportados 7.818 casos confirmados ao redor do mundo, a maioria deles na China, alcançando um total de 19 países.

No Brasil, o Ministério da Saúde decretou situação de Emergência Pública de Importância Nacional em 03 de fevereiro de 2020⁹⁸, por meio da Portaria MS nº 188/2020.

Em 07 de fevereiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.919/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, regulamentada pela Portaria MS nº 356/2020, em 11 de março de 2020.

Neste mesmo dia do mês de março, a OMS avaliou que a amplitude e a intensidade dos efeitos provocados pelas infecções decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV) caracterizavam uma situação de pandemia.

Em 08 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos distrital, estaduais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de

⁹⁷ Baseada em registros da página oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS), disponível em <https://www.who.int/news/item/27-04-2020-who-timeline---covid-19>.

⁹⁸ Convém registrar que a reanálise de algumas amostras de sangue colhidas a partir de 1º de dezembro de 2019, de pacientes do estado do Espírito Santo que estavam com suspeita de dengue ou chikungunya, revelou também a presença de infecção decorrente do Coronavírus. A primeira amostra positiva decorreu de uma coleta realizada em 18 de dezembro de 2019. Considerando que o desenvolvimento de anticorpos só ocorre após 15 ou 20 dias, tem-se indícios da circulação do vírus no país em novembro de 2019, momento bem anterior ao início de providências das autoridades sanitárias. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0244937>.



atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras⁹⁹.

Ao final de 2020, o Brasil era o 21º país em número de óbitos relativos decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV), considerando um grupo de 130 países com mais de 100 desses óbitos totais¹⁰⁰:

PAÍSES COM MAIS MORTOS POR MILHÃO DE HABITANTES
dados até 21h de 1º de janeiro de 2021

ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º	Bélgica	1.681	19.528
2º	Eslovênia	1.312	2.728
3º	Rússia*	1.290	188.355
4º	Bósnia	1.249	4.086
5º	Itália	1.235	74.621
6º	Macedônia	1.205	2.510
7º	Peru	1.136	37.724
8º	Bulgária	1.099	7.604
9º	República Tcheca	1.093	11.711
10º	Reino Unido	1.089	74.125
10º	Montenegro	1.089	684
12º	Espanha	1.087	50.837
13º	Estados Unidos	1.074	356.379
14º	Hungria	1.002	9.667
15º	França	991	64.765
16º	México	971	125.807
17º	Croácia	968	3.961
18º	Armênia	953	2.828
19º	Argentina	952	43.245
20º	Panamá	925	4.022
21º	Brasil	923	195.411

observação: o Poder360 considerou neste ranking 130 países que tiveram mais de 100 mortes totais
*a Rússia revisou o número de mortos em 26 de dezembro. Foi de 55.200 para 186 mil. O governo não fez a contagem oficialmente. Por isso, o Drive somou o número de vítimas a mais que foi informado ao total divulgado pela Rússia em 31 de dezembro de 2020.
fontes: IBGE (estimativa de habitantes), Ministério da Saúde (mortes no Brasil) e Worldometer (números sobre os países)

PODER 360

Para começar a entender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais que serão expostas a seguir.

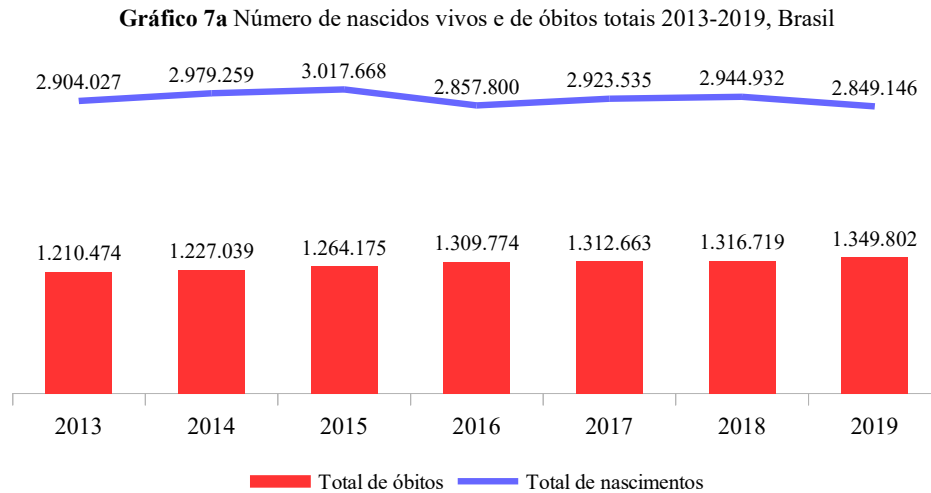
⁹⁹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. A decisão do ministro Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

¹⁰⁰ Disponível em <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>, consulta feita em 28/04/2021.



Segundo o Ministério da Saúde, nos últimos anos, o Brasil manteve leve tendência de crescimento dos óbitos¹⁰¹, em contraposição a uma leve tendência de diminuição dos nascimentos, mas que resultaram, ainda, em crescimento vegetativo da população, que, por exemplo, em 2019, correspondeu a quase um milhão e meio de pessoas¹⁰².

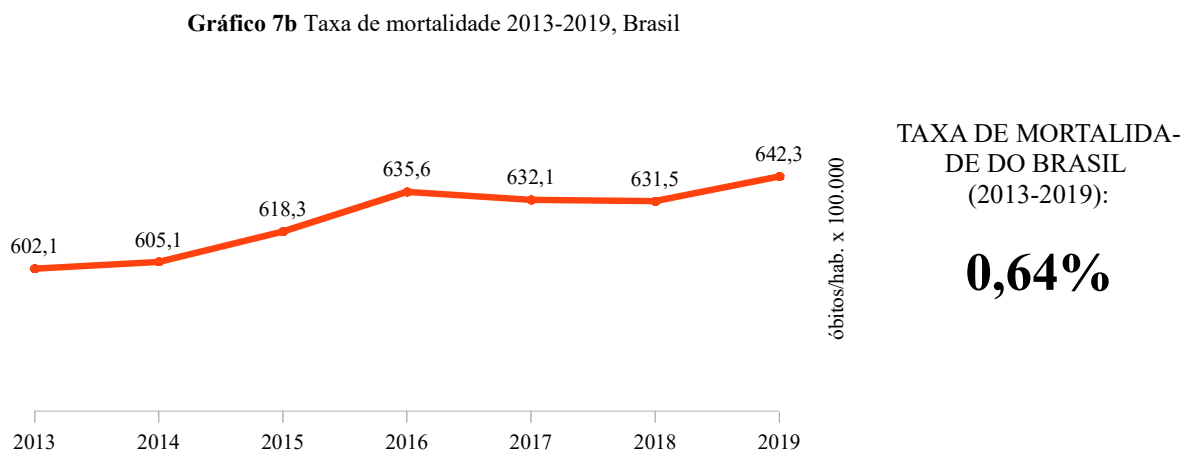
Observe:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM).

Dividindo o número de óbitos pela população brasileira existente em 2019, estimada pelo IBGE em 210.147.125 habitantes¹⁰³, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,00642, ou seja, de 0,6%.

Este percentual vem se repetindo ao longo dos anos de modo que, para ficar mais perceptível a variação desse indicador numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de 0,00642 em 2019 por 100.000, o que aponta para uma grandeza de 642,3 óbitos para cada grupo de 100.000 habitantes¹⁰⁴:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

Em 2019, Pernambuco apresentou uma taxa de mortalidade um pouco maior que a nacional: 0,67%.

¹⁰¹ O número total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas (Disponível em <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10>). Ao mesmo tempo, nasceram 2.849.146 pessoas com vida - excluídos, portanto, os natimortos (Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6936&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nv>).

¹⁰² 1.499.344 pessoas.

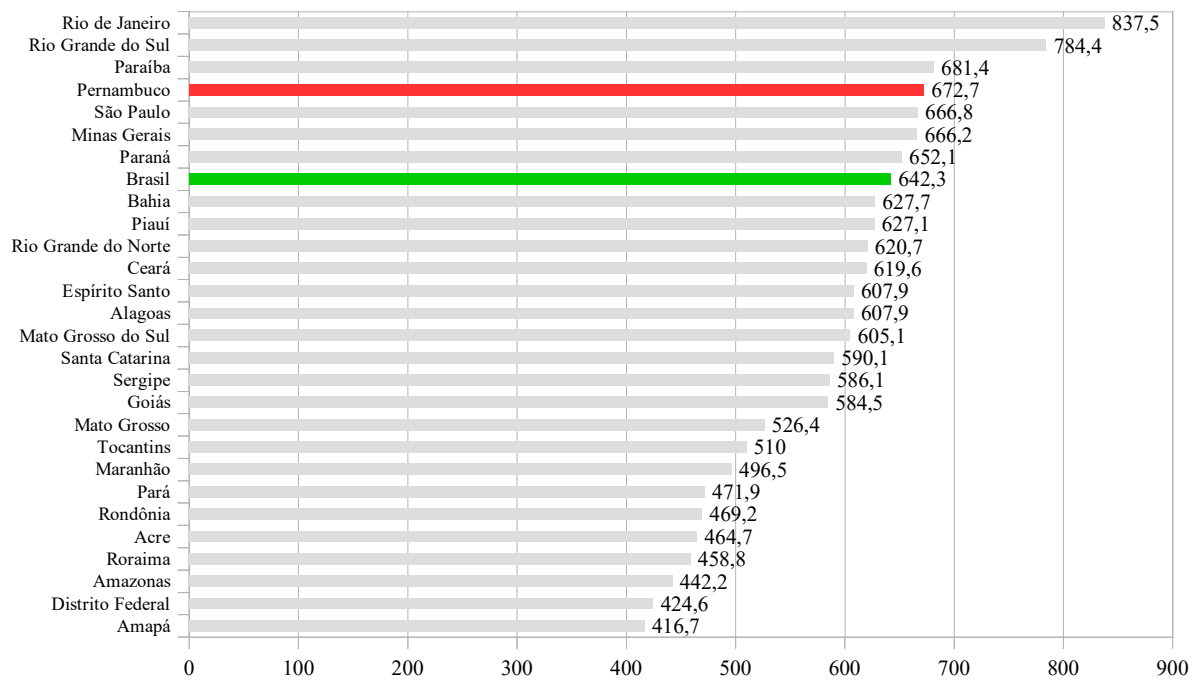
¹⁰³ Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf

¹⁰⁴ 1.349.802 óbitos divididos por 210.147.125 habitantes e multiplicados por 100.000.



Foram 64.295 óbitos para uma população estimada de 9.557.071 habitantes. Porém, ocupou a **4ª posição** em número de óbitos entre os estados do país, o que demonstra um risco de morte da sua população dos mais elevados:

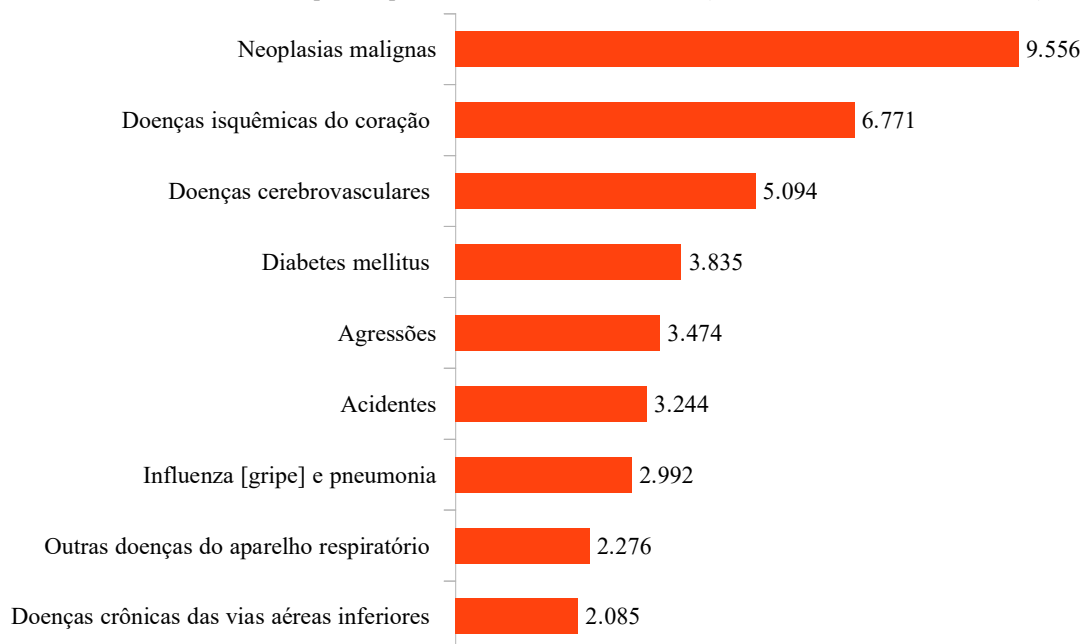
Gráfico 7c Óbitos por habitante x 100.000 por estado, 2019



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e IBGE.

Dos 64.295 óbitos pernambucanos, os de maior ocorrência foram: (a) as **Neoplasias malignas**: as neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) são uma forma não controlada de crescimento celular, crescimento quase autônomo persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram, e, na prática, são denominadas tumores¹⁰⁵; (b) as **Doenças isquêmicas do coração**: angina, infarto ou complicações dele subsequentes, e outras doenças isquêmicas do coração agudas e crônicas¹⁰⁶; (c) as **Doenças cerebrovasculares**; e (d) a **Diabetes mellitus**. Observe estes e outros principais óbitos:

Gráfico 7d Óbitos por Grupo CID-10, 2019 – Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)



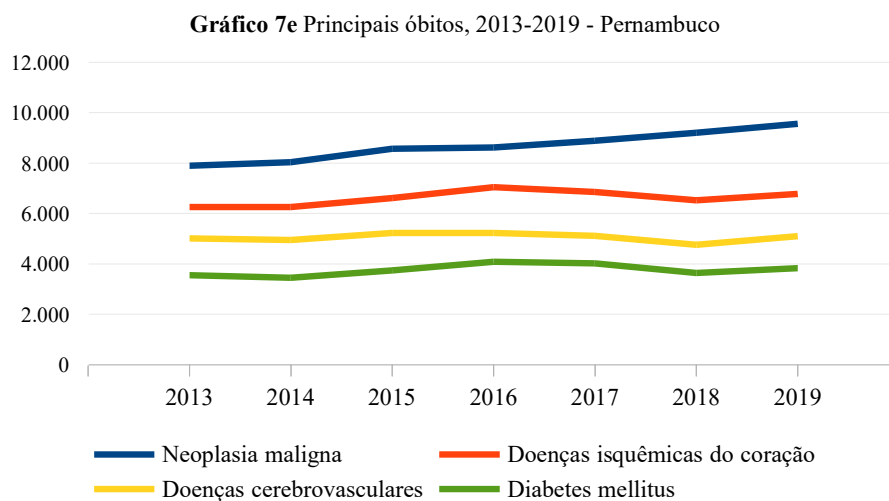
¹⁰⁵ ABC do câncer: abordagens básicas para o controle do câncer. Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro: Inca, 2011, p. 19.

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/i20_i25.htm>



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

A série histórica dos quatro principais óbitos de Pernambuco é a seguinte:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

Ademais, em 2020, o Estado de Pernambuco registrou 9.951 óbitos decorrentes de Coronavírus (2019-nCoV), conforme prestação de contas do Governador (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20)¹⁰⁷.

Considerando que o número estimado de habitantes em Pernambuco naquele ano foi de 9.616.621¹⁰⁸ pessoas, tem-se:

TAXA DE MORTALIDADE DECORRENTE DE CORONAVÍRUS (2019-nCoV), 2020 – PERNAMBUCO:

0,1%

A mesma prestação de contas estadual informou que o total de infectados com Coronavírus (2019-nCoV) naquele mesmo ano foi de 240.172 pessoas (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20), o que resulta em uma taxa de infecção, para os 9.616.621 habitantes, de 2,5%.

Considerando, então, que o risco de uma pessoa vir a morrer em decorrência de Coronavírus (2019-nCoV) corresponde à multiplicação entre a taxa de infecção (2,5%) e a taxa de mortalidade (0,1%), conclui-se que o risco de qualquer pessoa em Pernambuco ter contraído o Coronavírus (2019-nCoV) e ter falecido, em 2020, foi de 0,00025, ou seja, 0,025%.

No âmbito municipal, as políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente¹⁰⁹.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Contudo, em um ano atípico como o de 2020, era necessário que o poder público atuasse rapidamente em várias frentes, visando a atenuar os efeitos da disseminação do Coronavírus (2019-nCoV) sobre a população, em especial a mais carente.

¹⁰⁷ Disponível em www.tce.pe.gov.br.

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe.html>.

¹⁰⁹ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



As ações de responsabilidade do município pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) não foram informadas na prestação de contas, conforme documento 56.

A separação de uma área específica nas unidades de saúde municipais para o atendimento de pacientes infectados pelo Coronavírus (2019-nCoV) foi uma das primeiras providências a serem adotadas.

A suspensão dos atendimentos de saúde para consultas, diagnósticos e cirurgias eletivas, ou seja, não emergenciais em toda a rede de saúde de Pernambuco, pública ou privada, contribuiu para a alocação de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV)¹¹⁰.

Na prestação de contas, a administração municipal não informou a quantidade de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV) por unidade de saúde pública municipal (doc. 66).

Os protocolos de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) não foram informados na prestação de contas, conforme consta no documento 57.

Além de providenciar adequações na infraestrutura de saúde existente para o recebimento de pacientes infectados com Coronavírus (2019-nCoV), auxiliaria bastante às definições das ações de saúde necessárias ao controle da situação pandêmica conhecer o avanço da doença sobre a população municipal por meio da aplicação de exames laboratoriais que a identificassem.

As unidades de saúde onde foram realizados testes para detecção da doença e o número de pessoas testadas não foram informadas na prestação de contas, conforme declaração constante no documento 66. Ademais, também não foi informado o número de óbitos em decorrência do Coronavírus. Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil¹¹¹. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico¹¹².

A taxa de mortalidade infantil de Cortês apresenta a série histórica abaixo:

¹¹⁰ A exemplo do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48809&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>.

¹¹¹ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

¹¹² Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/

**Gráfico 7f** Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Cortês (óbitos infantis/mil nascidos)

As omissões/descontinuidades no gráfico acima se devem a valores não existentes

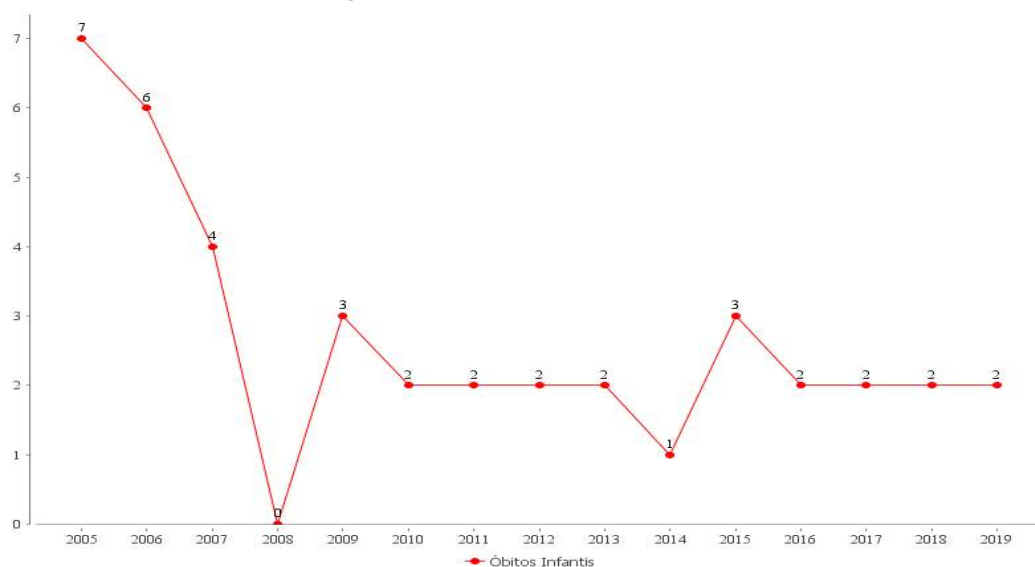
Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

Para melhor referenciar os resultados obtidos, elaborou-se um ranking estadual¹¹³ com a média do índice de mortalidade infantil para os três últimos exercícios (2017, 2018 e 2019). O Município de Cortês obteve a 56ª posição de 184 ranqueados.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis / 1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de Cortês foi o seguinte¹¹⁴:

Gráfico 7g Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Cortês

Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

¹¹³ Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuElVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOotlEZhbKfI2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=925068897&single=true

¹¹⁴ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



O comportamento dos dados apresentados no gráfico anterior sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde tem problemas de subnotificação.



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

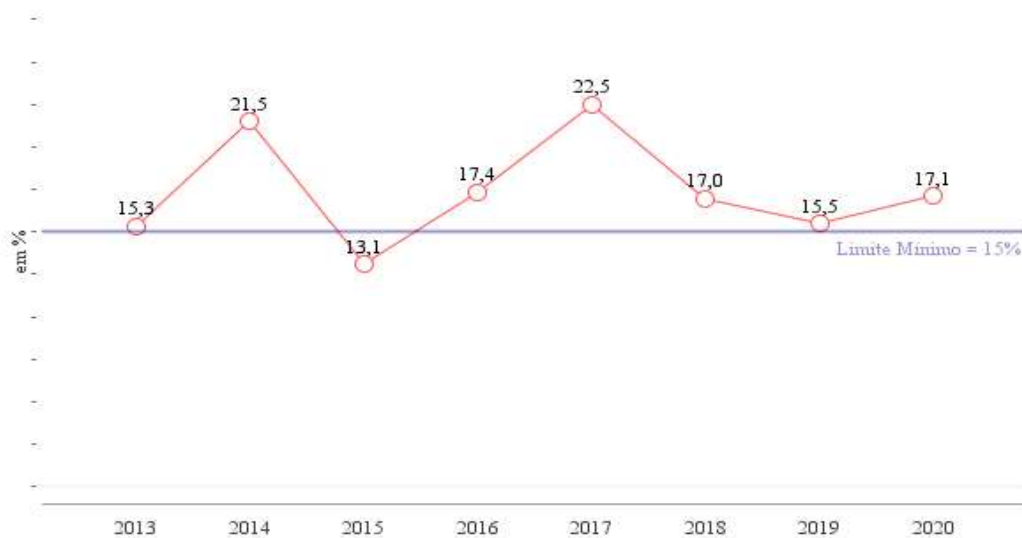
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 20.200.817,15, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 3.030.122,57 (Apêndice VI).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) por meio do Fundo Municipal de Saúde de Cortês foi de R\$ 3.458.013,44, o que corresponde a um percentual de 17,12% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Essa análise foi realizada utilizando-se a metodologia prevista pela STN (Manual de Demonstrativos Fiscais).

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2020 – Cortês (em %)



Fonte: Apêndice XI e Relatório de Auditoria 2019.

O percentual aplicado acima deve ser considerado com ressalvas, uma vez que foram identificadas no Apêndice XI situações que impactam as despesas efetivas com ASPS, mas que não estão previstas pela metodologia STN (MDF), apesar de serem comuns nos municípios pernambucanos.

Em relação às situações que minoram o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, observe na linha “Situações atípicas que diminuem (-) o percentual aplicado” do referido apêndice:

- Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências de impostos, a serem honrados com recursos de outro orçamento, no valor de R\$ 465.434,86;



Conforme mencionado na Item 5.4 deste relatório, a inscrição de restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa afronta pressupostos básicos da gestão fiscal responsável. Considerá-los para o cálculo do percentual mínimo aplicável em Saúde pode ser um incentivo a uma gestão fiscal temerária.

Além disso, tais valores não serão suportados pelos recursos do Orçamento de 2020, estando fora da observância ao princípio da anualidade e, por isso, deveriam ser deduzidos do montante de despesas consideradas para a aferição do percentual mínimo a ser aplicado em ASPS.

A Constituição Federal prevê:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (grifo da Auditoria);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Já o seu art. 35 prevê:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

Em resposta a Consulta feita ao Tribunal de Contas de Mato Grosso pelo Prefeito de Sinop-MT, ficou consignado:

nota-se que não há como admitir a existência de restos a pagar processados sem a respectiva cobertura financeira, de forma que sua inclusão para fins de cumprimento da aplicação de recursos mínimos na saúde significaria aceitar uma situação ilícita.

[...]

Neste rastro, **defende-se que os restos a pagar processados associados às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, independentemente de ocorrerem no último ano de mandato, também devem possuir saldo financeiro para serem considerados como despesas válidas à aferição do cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 198 da CF/88**, com muito mais razão até do que os restos a pagar não processados referidos no artigo 24, inciso II, da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista já terem recebido o ateste do cumprimento da obrigação. (Parecer nº 038/2012, Processo nº 10.141-9/2012, TCE-MT)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (...) resolve por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acatou o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, bem como a sugestão do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, e de acordo com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: **1) na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só se-**



rão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde; 2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

Resolução de Consulta nº 14/2012, Processo 10.141-9) (*grifos nossos*)

O tema também já foi discutido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em resposta a consulta feita pelo Prefeito do Município de Alfenas, Senhor Maurílio Peloso. Na oportunidade, aquela Corte de Contas adotou mesmo posicionamento defendido pela Auditoria no presente relatório, qual seja:

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontre em fase de verificação, não podem ser cancelados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e **devem ser computadas no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12.**

Decisão, Consulta nº 932736, TCE-MG (*grifos nossos*).

Desta feita, incluir, no cálculo das despesas com ações e serviços de saúde, os restos a pagar sem disponibilidade de caixa, que oneram as receitas de exercícios vindouros, é ir de encontro ao que prevê a melhor interpretação sistemática da legislação e do princípio da anualidade orçamentária.

Em sendo assim, caso os valores das situações atípicas mencionadas acima fossem considerados no cálculo, a despesa efetiva em ASPS seria de R\$ 2.992.578,58, o que resultaria em uma aplicação efetiva de 14,81%.

Diante do exposto, cabe reforçar a sugestão feita nos Itens 3.1 e 5.4 deste relatório de que seja determinado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2020, o Município de Cortês possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Regime Próprio de Previdência municipal.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Em caso de deficit atuarial, a legislação previdenciária prevê três alternativas ao RPPS - para todas as situações é necessária aprovação de lei municipal:

- Plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou em aportes mensais com valores preestabelecidos (art. 53, § 2º, inc. I, da Portaria MF nº 464/2018);
- Segregação da massa de seus segurados (art. 53, § 2º, inc. II, da Portaria MF nº 464/2018);
- E, de modo complementar:
 - a) aporte de bens, direitos e ativos (observado o disposto no art. 62 da Portaria MF nº 464/2018);



b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime (conforme art. 73 da Portaria MF nº 464/2018).

O Município de Cortês optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em dois grupos distintos:

- Os que integram o Plano Previdenciário¹¹⁵: instituído com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na Portaria MF nº 464/2018¹¹⁶; e
- Os que integram o Plano Financeiro¹¹⁷: instituído no caso em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos¹¹⁸.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.

¹¹⁵ Ou Fundo em Capitalização, segundo denominou a Portaria MF nº 464/2018.

¹¹⁶ Essencialmente, os servidores constituem uma massa de segurados que contribuem juntamente com o ente para capitalizar o sistema, isto é, recursos devem ser obtidos para que o grupo possa fundar os benefícios. A fundação de um benefício é a obtenção de recurso suficiente à época da entrada que, aliado aos rendimentos desse recurso original, possa custear o benefício a ser pago ao segurado ou seu dependente. Este é o núcleo do regime de capitalização que define o plano de custeio do sistema previdenciário, ou seja, é o plano previdenciário.

¹¹⁷ Ou Fundo em Repartição, segundo denominou a Portaria MF nº 464/2018.

¹¹⁸ Um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro¹¹⁹. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Conforme exposto anteriormente, o Município de Cortês optou pela segregação de massa, separando os segurados em dois planos: o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Os planos deverão ser totalmente independentes, sendo vedada a transferência de recursos, obrigações ou beneficiários entre eles (art. 58, inc. IV, da Portaria MF nº 464/2018). Na implantação da segregação de massa deverá ser feita a separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos (art. 58, § 2º, da Portaria MF nº 464/2018).

Os resultados previdenciários alcançados estão expostos a seguir.

Plano Previdenciário:

Em 2020, o Plano Previdenciário do RPPS de Cortês apresentou resultado previdenciário superavitário de R\$ 151.879,87, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1a Resultado Previdenciário do Plano Previdenciário, 2020 - Cortês	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁰ (A)	152.291,58
Despesa Previdenciária ¹²¹ (B)	411,71
Resultado Previdenciário do Plano Previdenciário (C = A – B)	151.879,87

Fonte: Apêndice XII.

Não obstante o superavit financeiro do plano previdenciário, observou-se nos Balanços Financeiros dos fundos (doc. 36) que foi transferido o montante de R\$ 680.133,12 para o plano financeiro, o que contraria a natureza jurídica da segregação de massas.

¹¹⁹ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²⁰ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹²¹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.



Plano Financeiro:

Em 2020, o Plano Financeiro do RPPS de Cortês apresentou resultado previdenciário deficitário, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1b Resultado Previdenciário do Plano Financeiro, 2020 - Cortês	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²² (A)	4.783.720,71
Despesa Previdenciária ¹²³ (B)	7.430.235,40
Resultado Previdenciário do Plano Financeiro (C = A – B)	-2.646.514,69

Fonte: Apêndice XII.

Conforme relatado anteriormente, houve repasse do plano previdenciário para o plano financeiro no montante de R\$ 680.133,12, o que desqualificou a segregação de massas. Ademais, o plano financeiro também recebeu aporte do Município no valor de R\$ 1.481.853,28.

O resultado previdenciário negativo do Plano Financeiro foi influenciado, entre outros aspectos, pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3). Tal fato culminou com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Ressalte-se que o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS (art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS nº 402/2008), no entanto, as situações encontradas (não adoção de alíquota atuarial) agravaram o resultado previdenciário negativo do plano no exercício. Tal prática prejudicou as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

¹²² As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de déficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹²³ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante a(s) fonte(s) de informação apontada(s) na tabela anterior.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo¹²⁴.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial¹²⁵.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal¹²⁶.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

Como já visto, o Município de Cortês optou pela segregação da massa do Regime Próprio de Previdência, separando os segurados em grupos distintos: os que integram o Plano Financeiro e os que integram o Plano Previdenciário.

Observe a situação dos referidos planos:

Plano Previdenciário:

O cálculo do resultado atuarial do Plano Previdenciário consta do DRAA 2021, ano-base 2020. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O Plano Previdenciário apresentou deficit no valor de R\$ 6.046.210,62:

¹²⁴ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²⁵ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

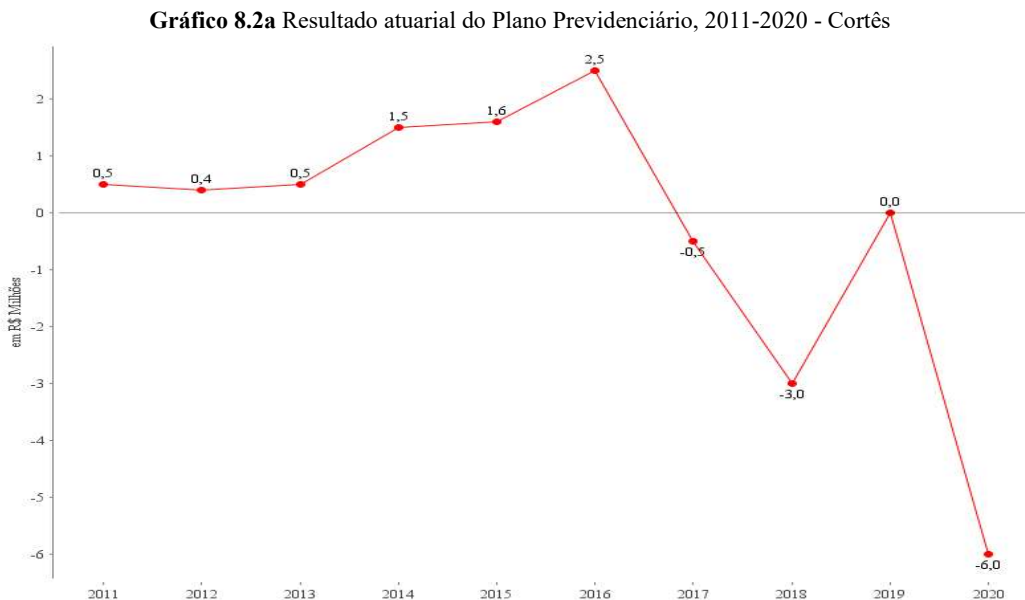
¹²⁶ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	0,00	Passivo atuarial (B=C+D-E)	6.046.210,62
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	3.979.425,18
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	2.066.785,44
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)		-6.046.210,62	

Fonte: Documento 69

A seguir observe a série histórica do resultado atuarial do Plano Previdenciário:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

Novamente se ressalte que o Plano Previdenciário possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS¹²⁸, uma vez que a segregação de massa já foi motivada por elevado e insustentável deficit anterior. Ou seja, trata-se de uma última alternativa de manutenção da existência do RPPS e, desde a sua origem, o plano previdenciário deve se apresentar viável e equilibrado - normalmente, superavitário.

O parecer da avaliação atuarial do Plano Previdenciário também deixou evidenciado:

- Não há perspectiva de alteração da população segurada, tendo em vista a ausência de previsão de concurso público;
- A base de dados foi considerada consistente para a realização da avaliação atuarial do Município. Contudo, a manutenção da referida base, de forma consistente e fidedigna, é um processo contínuo;

¹²⁷ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).

¹²⁸ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).



- Com base na disponibilidade de recursos do Município, foram consideradas alíquotas contributivas suficientes, para haver saldo a capitalizar no final de cada exercício, para ao longo prazo atingir o equilíbrio Atuarial e Financeiro do Regime;
- As hipóteses utilizadas pela avaliação encontram-se em conformidade com a realidade de mercado e aderem a massa de segurados;
- Devido à falta de informações confiáveis para o tempo de serviço passado, utilizou-se o percentual de 10,00% do Valor atual dos benefícios futuros;
- A evolução dos ativos garantidores depende da Política de investimentos do município de Cortês-PE;
- As variações observadas devem-se, especialmente, às variações do número de segurados e a massa remuneratória dos respectivos exercícios;
- O município encontra-se em déficit atuarial, sendo assim necessário a implementação das alíquotas suplementares propostas na avaliação atuarial 2021;
- O ente federativo deve prezar pela observância dos repasses das contribuições devidas, de modo a não causar o desequilíbrio atuarial/financeiro sistema previdenciário;
- A principal variável de risco do plano de benefícios é a rentabilidade dos ativos do plano, posto que nos últimos anos os regimes próprios de uma forma geral tem tido dificuldade para atingimento da meta atuarial.

O comprometimento do atuarial do regime também implica aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A LRF reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Plano Financeiro:

Em síntese, o resultado atuarial do Plano Financeiro foi calculado pelo atuário municipal da seguinte forma:



Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	0,00	Passivo atuarial (B=C+D-E)	0,00
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	69.427.831,80
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	82.765.819,28
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	152.193.651,08
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)		0,00	

Fonte: DRAA 2021 (doc. 69)

Contudo, a situação de equilíbrio atuarial acima apresentada não corresponde à realidade. No DRAA 2021, ano-base 2020, o atuário municipal, ao aferir os valores dos compromissos existentes a receber e a pagar do Plano Financeiro do RPPS municipal, registrou na linha “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira” o montante de R\$ 152.193.651,08¹²⁹.

É exatamente este registro que está dando uma aparência de equilíbrio aos cálculos atuariais do Plano Financeiro. E ele passou a ser feito com frequência, especialmente a partir do preenchimento dos DRAA municipais do exercício de 2016, ano-base 2015, por partir do pressuposto de que a Lei nº 9.717/1998 estabelece que cada ente deve arcar com eventuais insuficiências financeiras, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários:

Art. 2º (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Então, se, ao fim, a norma aponta o erário como responsável por suprir as insuficiências financeiras previdenciárias, caberia aqui o registro para fins de preenchimento do DRAA.

Mas, para o propósito do presente relatório, ou seja, avaliar os resultados da política pública no que diz respeito à previdência municipal, dando conhecimento da verdadeira situação atuarial do Plano Financeiro do RPPS, esse procedimento dá ao observador incauto a impressão de que o Plano Financeiro está equilibrado - o que não é verdadeiro; lembre-se que a massa de segurados foi segregada por conta de um enorme deficit atuarial. Então, o resultado atuarial precisa ser ajustado nos seguintes moldes:

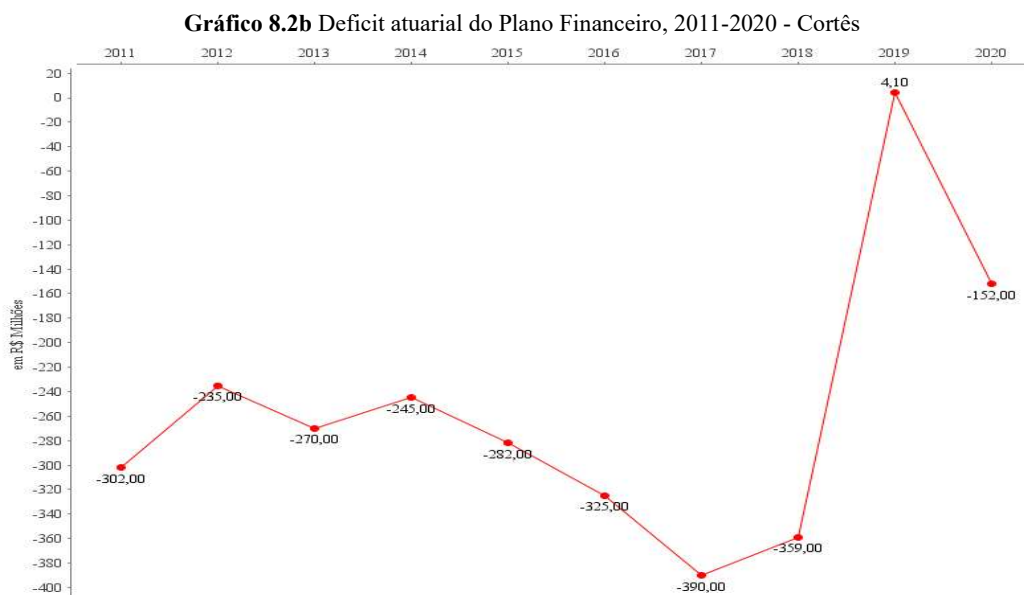
¹²⁹ Vide, no DRAA, na seção Civil>>Financeiro>>Resultados, o “Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira”, situado duas linhas acima do “RESULTADO ATUARIAL”.



Tabela 8.2c Cálculo Ajustado do Resultado Atuarial do Plano Financeiro, 2020 - Cortês			
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	0,00	Passivo atuarial (B=C+D-E)	0,00
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	69.427.831,80
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	82.765.819,28
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	152.193.651,08
	Resultado atuarial informado no DRAA (F=A - B)	0,00	
	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira (G)	152.193.651,08(3)	
	Resultado deficitário após ajuste da auditoria (H) = (F-G)	-152.193.651,08	

Fonte: Fonte: DRAA 2021 (doc. 69)

A seguir observe a série histórica do resultado atuarial deficitário do Plano Financeiro:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial.

Novamente se ressalte que o Plano Financeiro não possui como finalidade a acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS¹³⁰, sendo um plano em extinção. Por isto, é esperado que, em certo prazo - se é que já não ocorrera desde a segregação -, as receitas previdenciárias passem a ser menores que as despesas previdenciárias. O deficit deste plano, anualmente gerado, será financiado por fontes do tesouro municipal, recursos alheios ao RPPS.

No entanto, o resultado atuarial negativo do Plano Financeiro é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3). Tal fato prejudicou as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais

¹³⁰ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).



comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

O parecer da avaliação atuarial do Plano Financeiro também deixou evidenciado que:

- A base de dados foi considerada para a realização da avaliação do Município. Contudo, a manutenção da referida base, de forma consistente e fidedigna, é um processo contínuo;
- O plano encontra-se em equilíbrio, tendo em vista que se trata de inativos e pensionistas mantidos pelo tesouro municipal, as insuficiências financeiras serão cobertas pelo ente.



8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Observou-se que as alíquotas de contribuição do ente e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legal estabelecidos conforme explicitado abaixo::

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2020, ano-base 2019, observou-se que as alíquotas de contribuição dos servidores municipais não respeitaram os limites constitucionais e não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial. Essas alíquotas foram instituídas mediante lei municipal que precisa ser adequada aos novos parâmetros da Lei Maior, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – Cortês					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)	Alíquota fixada em lei (%)		
Ativos (S) - Plano Financeiro	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S) - Plano Financeiro	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S) - Plano Financeiro	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Ativos (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S) - Plano Previdenciário	$S \geq 14$	14,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E) - Plano Financeiro	$S \leq E \leq 2S$	28,00	15,98(5)	0,00	0,00
Ente (E) - Plano Previdenciário	$S \leq E \leq 2S$	15,98	15,98(4)	4,98	0,00

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2020, ano-base 2019, (doc. 70)
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.



8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cortês o montante de R\$ 534.480,30, referente às contribuições patronais. Ocorre que no demonstrativo das contribuições previdenciárias ao RPPS a Administração municipal não aplicou a alíquota de 15,98% sobre a base de cálculo estabelecida na Lei Municipal nº 960/2010 (doc. 71).

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹³¹ (B)	Recolhida (Encargos) ¹³²	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	98.276,29(1)	98.276,29(1)	98.276,29(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	106.543,68(1)	106.543,68(1)	106.543,68(1)	0,00(1)	0,00
Março	105.316,05(1)	105.316,05(1)	105.316,05(1)	0,00(1)	0,00
Abril	111.729,37(1)	111.729,37(1)	111.729,37(1)	0,00(1)	0,00
Mai	103.281,39(1)	103.281,39(1)	103.281,39(1)	0,00(1)	0,00
Junho	103.949,58(1)	103.949,58(1)	103.949,58(1)	0,00(1)	0,00
Julho	102.069,75(1)	102.069,75(1)	102.069,75(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	102.893,53(1)	102.893,53(1)	102.893,53(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	102.664,97(1)	102.664,97(1)	102.664,97(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	101.978,26(1)	101.978,26(1)	101.978,26(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	104.336,37(1)	104.336,37(1)	104.336,37(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	79.885,39(1)	79.885,39(1)	79.885,39(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	107.538,20(1)	107.538,20(1)	107.538,20(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.330.462,83	1.330.462,83	1.330.462,83	0,00	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benéf. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ¹³³ (C)	Recolhida (Encargos) ¹³⁴	Não Recolhida ¹³⁵ (A-B-C)
Janeiro	142.769,58(1)	100.433,58(1)	0,00(1)	100.433,58(1)	0,00(1)	42.336,00
Fevereiro	151.450,64(1)	107.489,93(1)	0,00(1)	107.489,93(1)	0,00(1)	43.960,71
Março	151.105,92(1)	106.245,91(1)	0,00(1)	106.245,91(1)	0,00(1)	44.860,01
Abril	159.660,01(1)	113.608,90(1)	0,00(1)	113.608,90(1)	0,00(1)	46.051,11
Mai	150.039,73(1)	105.130,47(1)	0,00(1)	105.130,47(1)	0,00(1)	44.909,26
Junho	150.470,46(1)	105.453,44(1)	0,00(1)	105.453,44(1)	0,00(1)	45.017,02
Julho	150.612,07(1)	104.092,09(1)	0,00(1)	104.092,09(1)	0,00(1)	46.519,98
Agosto	149.004,69(1)	105.003,91(1)	0,00(1)	105.003,91(1)	0,00(1)	44.000,78
Setembro	149.442,61(1)	104.812,98(1)	0,00(1)	104.812,98(1)	0,00(1)	44.629,63
Outubro	148.506,79(1)	104.188,59(1)	0,00(1)	104.188,59(1)	0,00(1)	44.318,20

¹³¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

¹³² Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³³ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁴ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³⁵ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.4b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Novembro	150.715,21(1)	105.702,95(1)	0,00(1)	105.702,95(1)	0,00(1)	45.012,26
Dezembro	78.114,52(1)	81.964,38(1)	0,00(1)	81.964,38(1)	0,00(1)	-3.849,86
13º Salário	156.223,70(1)	109.508,50(1)	0,00(1)	109.508,50(1)	0,00(1)	46.715,20
TOTAL	1.888.115,93	1.353.635,63	0,00	1.353.635,63	0,00	534.480,30

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o recolhimento menor que devido das contribuições as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (Item 2.1), visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro. Aliás, já se observa que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, conforme descrito no item 3.5.

Aliado a isto, verificou-se que o recolhimento menor que o devido das contribuições teve impacto também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo; item 8.1), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no déficit atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Por fim, o recolhimento menor que o devido das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III). Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, art. 11, inciso II, c/c art. 12, inciso III) e julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, art. 1º).



9

TRANSPARÊNCIA

Objetivos:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2020 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

A avaliação dos Sítios Oficiais e Portais de Transparência das prefeituras do estado de Pernambuco seguiu os preceitos de transparência pública estabelecidos na Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE. A supracitada resolução foi, mais recentemente, alterada para contemplar os aspectos de transparência pública trazidos pela Lei da COVID-19 (Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).

O ITMPE foi calculado para cada prefeitura através da avaliação de critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 390 pontos para municípios com população de até 10.000 habitantes e entre 0 e 398 pontos para municípios com população acima de 10.000 habitantes.

De acordo com o índice apurado, as prefeituras foram classificadas, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018, em 5 (cinco) Níveis de Transparência, detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 9 Níveis de Transparência, segundo ITM _{PE}	
Nível de Transparência	Intervalo ITM _{PE}
Desejado	$\geq 0,75$
Moderado	$\geq 0,50$ e $< 0,75$
Insuficiente	$\geq 0,25$ e $< 0,50$
Crítico	> 0 e $< 0,25$
Inexistente	0

Fonte: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>

No exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Cortês obteve o nível de transparência DESEJADO¹³⁶.

As consultas feitas na internet para realizar a análise do ITM_{PE} do município podem ser observadas no sítio eletrônico do TCE-PE¹³⁷.

¹³⁶ O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>.

¹³⁷ <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/10NZUipHuTj5hpbyNV2UTQS9IwQi7jBIB>



10

TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, quanto ao encaminhamento ao TCE-PE, pelo prefeito, da relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



A Lei Complementar Estadual nº 260/2014 estabelece que, ao candidato eleito para o cargo de prefeito, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, devendo ser a ela garantidos a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos e o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Segundo o art. 4º do texto legislativo, serão disponibilizados à comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, os seguintes documentos e informações:

- I. Plano Plurianual (PPA);
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- III. Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;
- IV. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte;
- V. Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- VI. Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- VII. Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;
- VIII. Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- IX. Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- X. Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- XI. Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas;
- XII. Cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre;
- XIII. Relação dos precatórios;
- XIV. Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;
- XV. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- XVI. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

Além disso, a Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, estabelece, em seu art. 2º, que o Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



Considerando a transição de governo municipal ocorrida no Município de Cortês no ano de 2020, não se observou descumprimento das determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

É o Relatório.

Recife, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e14f28fc-bff0-4a31-b612-2a16db91ecc7

APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de Cortês - Exercício 2020

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: https://eccc.tce.pb.gov.br/ep/validarDocumento?codigo_documento=147281442160422a16db91ecc7

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	48.053.639,16
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	49.798.456,17
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.269.002,36
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	947.899,57
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	704.724,73
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	704.724,73(1)
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	243.174,84
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	34.760,29(1)
1.1.1.8.01.1.3	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	83.459,45(1)
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	36.660,37(1)
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	88.294,73(1)
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	321.102,79
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	143,95(1)
1.1.2.2.01.1.3	Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa	0,54(1)
1.1.2.8.01.1.1	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	516,93(1)
1.1.2.8.01.9.1	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	320.441,37(1)
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	1.499.877,96
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.258.147,01
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.258.147,01
1.2.1.8.01.1.0	CPSS do Servidor Civil Ativo	1.244.145,44(1)
1.2.1.8.01.2.0	CPSS do Servidor Civil Inativo	14.001,57(1)
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	241.730,95
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	241.730,95(1)
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	62.246,68
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	62.246,68
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	43.894,68(1)
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	18.352,00(1)
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	44.090.085,81
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	28.225.217,29
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	28.225.217,29
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	12.735.282,43(1)
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	28.262,54(1)
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	187.961,94(1)
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	2.086.701,26(1)
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	5.496.598,07(1)
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	130.314,20(1)
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	106.678,05(1)
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	2.042.376,12(1)
1.7.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS destinados à Atenção Básica	808.000,00(1)



Código	Descrição	Valor
	- Principal	
1.7.1.8.04.6.1	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	90.270,00(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	382.738,23(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	214.299,00(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	126.374,94(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	929.586,66(1)
1.7.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	107.811,33(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	666.779,11(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	2.085.183,41(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	6.563.626,04
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	6.176.161,33(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	295.142,55(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	18.068,73(1)
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	11.609,14(1)
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	27.205,77(1)
1.7.2.8.10.1.1	Transferências de Convênio dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	3.774,30(1)
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	29.171,72(1)
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	2.492,50(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	9.301.242,48
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	9.301.242,48(1)
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.877.243,36
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	210.472,40
1.9.2.8.02.1.1	Restituições de Recursos Recebidos do SUS - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	5.544,53(1)
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	204.927,87(1)
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	2.666.770,96
1.9.9.0.01.1.1	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS - Principal	2.221.350,41(1)
1.9.9.0.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	217.116,21(1)
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	228.304,34(1)
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	708.093,21
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	708.093,21
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	708.093,21
2.4.1.8.03.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	474.653,41(1)
2.4.1.8.10.5.1	Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Saneamento Básico - Principal	233.439,80(1)
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.187.158,33
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	1.187.158,33
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.187.158,33
7.2.1.8.01.2.0	CPSSS do Servidor Civil Inativo	12.760,49(1)

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA

Acesse em: <https://portal.tcepe.gov.br/epc/entidadeDoc.aspx?CodigoDoc=21100503-4-172816191cc7>



Código	Descrição	Valor
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	1.174.363,90
7.2.1.8.03.2.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Inativo	33,94
9.0.0.0.0.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	3.640.068,55
9.1.0.0.0.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	3.640.068,55
9.1.5.0.0.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	3.640.068,55
9.1.5.1.0.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	3.640.068,55
9.1.5.1.7.0.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.640.068,55
9.1.5.1.7.1.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	2.342.194,01
9.1.5.1.7.1.8.0 1.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	2.336.541,53
9.1.5.1.7.1.8.0 1.5.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	5.652,48
9.1.5.1.7.2.0.0 0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.297.874,54
9.1.5.1.7.2.8.0 1.1.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.235.232,20
9.1.5.1.7.2.8.0 1.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	59.028,67
9.1.5.1.7.2.8.0 1.3.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	3.613,67

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (prestação de contas de Prefeito, doc. 14)

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesso em: 21/05/2021 às 14:28:42
URL: https://stc.cec.br/epv/validaDoc.seam?CodigoDocumento=14128424161216db91ecc7



APÊNDICE II		
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES		
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO		
Prefeitura Municipal de Cortês		
Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.758.135,74
1.1	IPTU	47.789,48(1)
1.2	ISS	286.440,22(1)
1.3	ITBI	46.100,29(1)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	1.018.201,06(1)
1.5	Taxas	139.491,09(1)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7	COSIP	220.113,60(1)
2	TRANSFERÊNCIAS	20.048.040,99
2.1	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	12.254.234,55(1)
2.2	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	540.802,03(1)
2.3	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	520.821,93(1)
2.4	Cota ITR	9.404,39(1)
2.5	Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.6	Cota ICMS - Desoneração	0,00(1)
2.7	Cota ICMS	6.334.003,80(1)
2.8	Cota IPVA	302.879,71(1)
2.9	Cota IPI	30.778,78(1)
2.10	CIDE	55.115,80(1)
2.11	AFM	0,00
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	21.806.176,73
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	1.526.432,37
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2020)	1.773.000,00(3)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.526.432,40(4)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.526.432,40
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.526.432,37
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	-0,03

Fonte: (1)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)
(4)Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 50)
(5)Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)

Observações:



APÊNDICE III		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)		
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
Descrição		Valor (R\$)
01.	RECEITAS CORRENTES	49.798.456,17
01.01.	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.269.002,36(1)
01.02	Contribuições	1.499.877,96(1)
01.03	Receita Patrimonial	62.246,68
01.04	Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05	Receita Industrial	0,00(1)
01.06	Receita de Serviços	0,00(1)
01.07	Transferências Correntes	44.090.085,81(1)
01.08	Outras Receitas Correntes	2.877.243,36(1)
02.	(-) DEDUÇÕES	5.115.331,77
02.01	Contribuição dos segurados para o RPPS	1.258.147,01(1)
02.02	Compensação financeira entre regimes previdenciários	217.116,21(1)
02.03	Dedução da receita para formação do FUNDEB	3.640.068,55(1)
03.	TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	44.683.124,40

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



APÊNDICE IV		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO		
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	34.376.149,64
1.1	PESSOAL ATIVO	27.225.849,18
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	5.275.178,10(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(1)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	18.934.289,73(2)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	2.713.311,96(3)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	41.444,58(4)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	55.264,10(3)
1.1.7	Sentenças Judiciais	206.060,71(3)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	300,00(3)
1.1.9	Outros	0,00
1.1.9.1	Depósitos compulsórios	0,00
1.1.9.2	Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	7.150.300,46
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	6.310.779,26(3)
1.2.2	Pensões	839.521,20(3)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Salário-Família	0,00(1)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.2.7.1	Outras Despesas Variáveis	0,00(1)
1.2.7.2	Indenização Trabalhista	0,00(1)
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.956.446,03
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	0,00(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	206.060,71(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	300,00(1)
2.4	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	2.694.821,22
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	7.150.300,46(5)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	4.455.479,24(6)
2.5	Outras deduções	55.264,10
2.5.1	Indenização Trabalhista	55.264,10(1)
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	31.419.703,61
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	44.683.124,40(7)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ¹³⁸	892.000,00(8)

¹³⁸ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL		
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO		
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
Descrição		Valor (R\$)
6	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(8)
7	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (7=4-5-6)	43.791.124,40
8	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/7 x 100)	71,75%
9	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (10+11)	0,00
10	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
10.1	Adicional de Férias	0,00(9)
10.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(9)
10.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(9)
11	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(9)
12	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-9)	71,75
12.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	7.772.496,43

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)
(2) Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza e por Unidade Orçamentária (docs. 16 e 7)
(3) Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza e por Unidade Orçamentária (docs. 16 e 17)
(4) Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza e por Unidade Orçamentária (docs. 16 e 17)
(5) Demonstrativo da despesa realizada, segundo a sua natureza (docs. 16 e 17)
(6) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS, Demonstrativo das Contribuições do Município ao RPPS e Balanço Financeiro do RPPS (doc. 37, 40 e 36)
(7) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, Anexo 1, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
(8) Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)
(9) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)

Observações:

A auditoria considerou os aportes para o déficit atuarial do plano financeiro (doc. 37) como transferência de recursos do Município ao RPPS para cobertura de déficit financeiro (R\$ 2.221.350,41). Os recursos foram utilizados no exercício de 2020, uma vez que o Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 19.062,92 para o exercício seguinte (doc. 36). Ademais, no Balanço Financeiro do RPPS constam as transferências recebidas de R\$2.161.986,40, para o plano financeiro, e de R\$ 72.142,43, para o plano previdenciário (doc. 36, p.1 e p.3).



Descrição		Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	7.360.107,30
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	7.360.107,30
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	0,00(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	7.360.107,30(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	0,00(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	7.360.107,30
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	392.036,48
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	2.787.469,08(3)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	3.405.221,91(4)
4.3	Demais Haveres Financeiros	392.036,48(3)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	6.968.070,82
6	Receita Corrente Líquida (RCL)	44.683.124,40(5)
7	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	892.000,00(6)
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6-7)	43.791.124,40
9	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	16,81%
10	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	15,91%
11	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	52.549.349,28
12	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	47.294.414,35
Fonte:	(1)Siconfi, RGF, Anexo 02 (consulta realizada em 06/06/2021) (2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 11) (3)Balanco Patrimonial do Município e do RPPS (docs. 6 e 35) (4)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 12) (5)Apêndice III deste relatório (RCL) (6)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)	

Observações:



APÊNDICE VI		
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE		
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA		
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	947.899,57
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	864.440,12
1.1.1	Principal dos Impostos	864.440,12(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	34.760,29(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	36.660,37(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	88.294,73(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	704.724,73(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	0,00(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	83.459,45(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	83.459,45(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	83.459,45(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	19.252.917,58(1)
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	12.735.282,43(1)
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	12.735.282,43(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	0,00(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	0,00(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	6.176.161,33(1)
2.3	ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4	Cota-Parte IPI-Exportação	18.068,73(1)
2.5	Cota-Parte ITR	28.262,54(1)
2.6	Cota-Parte IPVA	295.142,55(1)
2.7	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	20.200.817,15
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	20.200.817,15
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	5.050.204,29



APÊNDICE VI
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	3.030.122,57

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

Descrição		Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	3.640.068,55
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.336.541,53(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.235.232,20(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.613,67(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	5.652,48(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	59.028,67(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	10.230.829,14
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	9.301.242,48(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	929.586,66(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	0,00(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	5.661.173,93

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



APÊNDICE VIII		
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte)		
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (1.1+1.2+ 1.3)	12.786.766,55
1.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	266.890,29(1)
1.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	12.519.876,26(1)
1.3	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	0,00
1.3.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(1)
1.3.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	0,00
2	DEDUÇÕES (2.1+...+2.5)	6.667.899,37
2.1	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (Diferença positiva ou negativa do FUNDEB)	5.661.173,93(3)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	929.586,66(4)
2.3	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB	0,00(1)
2.3.2	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00(1)
2.4	Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	44.767,33
2.4.1	RP processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	44.767,33(1)
2.4.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(5)
2.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	32.371,45(1)
3	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (1-2)	6.118.867,18
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	20.200.817,15(6)
5	PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO STN (3/4 x 100)	30,29
6	ADIÇÕES/DEDUÇÕES CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE (Processo n 0601493-8)	0,00
6.1	(+) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício com recursos do FUNDEB e de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00(7)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício (6.2.1-6.2.2)	0,00(8)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados de despesas vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício	0,00(8)
6.2.2	(-) RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE) (=2.4.2)	0,00
7	VALOR APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (3+6.1-6.2)	6.118.867,18
8	PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (7/4x100)	30,29
9	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA	511.426,96



APÊNDICE VIII		
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
METODOLOGIA: STN-Siconfi (com controle de fonte)		
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)		
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020		
Descrição		Valor (R\$)
	MDE	
9.1	(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício (9.2.1+9.2.2)	511.426,96
9.1.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	511.426,96(9)
9.1.2	De recursos do FUNDEB	0,00(9)
9.2	(+) Outras	0,00(10)
10	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (9.1+9.2+9.3+9.4)	29.756,60
10.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
10.2	(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos vinculados ao FUNDEB	0,00(9)
10.03	(-) Restos a Pagar processados vinculados à fonte FUNDEB inscritos no exercício sem que houvesse disponibilidade de recursos.	29.756,60
10.04	10.04 (-) Outras	0,00
11	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (Maior valor entre 3 e 7, +9-10)	6.600.537,54
12	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (11/4x100)	32,67

Fonte: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 27)
(3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
(4) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(5) Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 06/06/2021)
(6) Apêndice V deste relatório (RMA)
(7) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
(8) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
(9) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32) e relatório de auditoria do exercício anterior.
(10) Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)



APÊNDICE IX		
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO		
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)		
Prefeitura Municipal de Cortés - Exercício 2020		
	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	8.838.013,35(1)
2	DEDUÇÕES	644.094,69
2.1	Restos a Pagar do FUNDEB 60% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	644.094,69
2.1.1	Restos a pagar processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	644.094,69
2.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
2.2	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(3)
3	DESPESAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	8.193.918,66
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.230.829,14(4)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x 100)	80,09
6	DESPESAS DO FUNDEB 60% SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (3+6.1-6.2)	8.193.918,66
6.1	(+) Restos a pagar não-processados de exercícios anteriores, vinculados ao FUNDEB, pagos no exercício	0,00(5)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados vinculadas ao FUNDEB 60% (6.2.1-6.2.2)	0,00(3)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados do FUNDEB inscritos no exercício.	0,00(6)
6.2.2	(-) RP não processados do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (=2.1.2)	0,00
7	% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (6/4x100)	80,09
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (8.1+8.2)	0,00
8.1	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00(7)
8.2	Outras deduções	0,00
9	DESPESAS EFETIVAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (6-8)	8.193.918,66
10	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (9/4 x100)	80,09

- Fonte: (1)Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.
(3)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(4)Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
(5)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
(6)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
(7)Processo TCE-PE nº , modalidade.

Observações:



APÊNDICE X
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de Cortés - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.230.829,14(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	10.260.585,74(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	29.756,60
3.1	Restos a pagar do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2)	29.756,60(3)
3.1.1	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	29.756,60(4)
3.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(4)
3.2	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(5)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	10.230.829,14
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-(4/1) \times 100)$	0,00
6	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (4+6.1-6.2)	10.230.829,14
6.1	(+) Restos a pagar não-processados do FUNDEB, pagos no exercício (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005).	0,00(6)
6.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (6.2.1-6.2.2)	0,00
6.2.1	Total dos Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005)	0,00(7)
6.2.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos (=3.1.2)	0,00(8)
7	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO SEGUNDO TCE-PE $(100-(6/1) \times 100)$	0,00
8	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE REBAIXAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS (8.1+8.2)	0,00
8.1	Restos a pagar processados do FUNDEB, inscritos, à época, sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00(6)
8.2	Outras	0,00
9	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ELEVAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER DESCONSIDERADAS (9.1+9.2+9.3)	29.756,60
9.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	29.756,60(9)
9.2	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00(10)
9.3	Outras	0,00
10	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (6+8-9)	10.201.072,54
11	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO $(100-(4/1) \times 100)$	0,29
12	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
12.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(5)
12.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(5)
12.3	Montante não aplicado no período (12.01-12.02)	0,00

Fonte: (1) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb)
(2) Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 8
(3) Siope, Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Relatório Resumido da Execução Orçamentária 6º bimestre, Anexo 7



APÊNDICE X
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
(4) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (doc. xx) (5) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) (6) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32) (7) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) (8) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, Anexo 05, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf (9) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27), sendo a diferença entre a receita do exercício e a despesa do exercício para fins de limite do saldo do FUNDEB (10) Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga (doc. 26)	

Observações:



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
METODOLOGIA APLICÁVEL A MUNICÍPIO SEM CONTROLE DE FONTES CONSISTENTE
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESA TOTAL COM SAÚDE (1.1+1.2+...+1.7)	14.698.421,85
1.1	Atenção Básica	1.977.883,31(2)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.462.438,02(2)
1.3	Suporte Profilático	177.967,26(2)
1.4	Vigilância Sanitária	33.607,45(2)
1.5	Vigilância Epidemiológica	234.056,07(2)
1.6	Alimentação e Nutrição	0,00(2)
1.7	Outras subfunções	5.812.469,74(2)
2	(-) DESPESAS NÃO COMPUTÁVEIS NO CÁLCULO DO LIMITE (custeadas com receitas adicionais da Saúde) (2.1+2.2+2.3)	10.774.973,55
2.1	Despesas com recursos de transferências para Saúde	10.774.973,55(3)
2.2	Despesas com receita de serviços de saúde	0,00(4)
2.3	Despesas com demais recursos adicionais (inclusive os decorrentes de operações de crédito)	0,00(4)
3	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (01-02)	3.923.448,30
4	(-) DEDUÇÕES (4.1+4.2+4.3)	465.434,86
4.1	(-) Restos a Pagar não processados do exercício sem disponibilidade financeira, inscritos indevidamente	465.434,86(5)
4.2	(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(4)
4.3	(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(4)
5	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3-4)	3.458.013,44
6	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	20.200.817,15(6)
7	PERCENTUAL APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (5/6)x100	17,12
7.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (5-6*15%)	427.890,87
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (8.1+8.2+8.3+8.4)	0,00
8.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
8.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
8.3	(+) Restos a pagar não-processados pagos no exercício	0,00(7)
8.4	(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00(8)
9	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (9.1+9.2)	465.434,86
9.1	(-) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências de impostos, a serem honrados com recursos de outro orçamento	465.434,86(5)
9.2	(-) Despesas não enquadráveis em ASPS, mas computadas em 06. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (9.2.1+9.2.2)	0,00



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
METODOLOGIA APLICÁVEL A MUNICÍPIO SEM CONTROLE DE FONTES CONSISTENTE
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de Cortês - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
10	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (5+8-9)	2.992.578,58
11	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (10/6)x100	14,81
11.1	Diferença em R\$ entre a aplicação efetiva e o limite devido (10-6*15%)	-37.543,99

Fonte: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde (doc. 28)
(2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)
(3) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 28, p.5 e p.6)
(4) Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde (doc. 28)
(5) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) comparada com Balanço Patrimonial do FMS (doc. 33)
(6) Apêndice V deste relatório (RMA)
(7) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
(8) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores (doc. 32) comparada com Balanço Patrimonial do FMS do exercício anterior (doc. 33)

Observações:



APÊNDICE XII CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	152.291,58
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	152.291,58(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	411,71(3)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	151.879,87

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
(3)Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência ? RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)
(4)DRAA 2020 (doc. 70)

Plano Financeiro		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	4.783.720,71
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	4.783.720,71(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(1)
2	Despesa Previdenciária	7.430.235,40(2)
3	Resultado Previdenciário	-2.646.514,69

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)
(2)Despesa Segundo as Categorias Econômicas (doc. 38)
(3)DRAA 2021 (doc. 69)

**APÊNDICE XIII**
CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	0,00
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	0,00(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	6.046.210,62
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	3.979.425,18
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	4.243.546,07(2)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	264.120,89(2)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	2.066.785,44
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	4.446.053,83(2)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	2.379.268,39(2)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (1-2)	-6.046.210,62
<i>Fonte:</i>	(1)Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml (2)DRAA 2021 (doc. 69)	

Plano Financeiro		Valor (R\$)
1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	0,00
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	0,00(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	0,00
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	69.427.831,80
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	75.004.209,94(2)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	5.576.378,14(3)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	82.765.819,28
2.2.1	Valor presente dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	106.636.238,51(3)
2.2.2	Valor presente das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	23.870.419,23(3)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	152.193.651,08
2.3.1	Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	152.193.651,08(3)
3	Deficit/Superavit (1-2)	0,00
<i>Fonte:</i>	(1)Cadprev, DRAA 2021, ano-base 2020, disponível em https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml (2)DRAA 2021 (doc. 69) (3)DRAA 21 (doc. 69)	